

Pesquisador: ALEXANDRE REIS DE CARVALHO

**AS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS EM TIMOR-
LESTE: UMA ABORDAGEM AO MINISTÉRIO
PÚBLICO TIMORENSE**

**CURITIBA
2010**

***“O SERTANEJO É, ANTES DE TUDO,
UM FORTE. [...] CANUDOS NÃO SE
RENDEU. FECEMOS ESTE LIVRO.”***

(Os Sertões. Euclides da Cunha)

RESUMO

O presente relatório científico tem o objetivo de analisar a evolução, funcionamento, estrutura e atribuições do Ministério Público (Militar) na recém-independente República Democrática de Timor-Leste, além da organização jurídica Timorense; e constitui o trabalho de conclusão do Projeto de Pesquisa intitulado “*o Ministério Público Militar nos países de língua portuguesa*”, promovido pela ESMPU (Edital nº 82/08). Em Timor-Leste adotou-se o sistema jurídico *civilista*, rompendo com as influências do passado recente (Indonésia e ONU). O Poder Judicial constitui-se em órgão (ou organização) de soberania bicéfala – composta pela magistratura Judicial e magistratura do Ministério Público – *com competência para administrar a justiça em nome do povo*. O Ministério Público Timorense, inspirado no órgão congênere português, apresenta-se como magistratura independente em relação à magistratura Judicial e aos demais Poderes. É instituição unitária (sem qualquer especialização ou ramificação na sua composição e estrutura funcional) e hierarquizada, gozando de Estatuto próprio. Para atuar, ora em funções típicas de magistrado, ora na representação de interesses sociais e coletivos, ora na função de advogado do Estado ou, ainda, de defensor da legalidade, os magistrados do Ministério Público encontram-se regidos pelos critérios (e princípios) da legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e ordens previstas em lei. A Constituição da República Timorense previu a instalação de “*tribunais militares*” como órgãos integrantes do Poder Judicial, cuja competência será a de processar e julgar, em primeiro grau, os crimes de natureza militar. Após as graves violações aos Direitos Humanos consumadas em 1999 (plebiscito em que o povo Timorense optou pela independência), e os distúrbios ocorridos em 2006 (conflito entre militares das Forças de Defesa e integrantes da Polícia Nacional) e 2008 (atentado contra a vida do Presidente da República), a instalação dos tribunais militares tem se revelado premente necessidade para aquele Governo e Parlamento Nacional. Desde 2005, a Missão brasileira de Fortalecimento na área da Justiça em Timor-Leste tem cooperado para a consolidação e desenvolvimento do Estado Timorense. Atualmente, comissão formada por juristas brasileiros encontra-se encarregada da elaboração do Anteprojeto do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, que regulará o funcionamento e a formação dos tribunais militares (civil, militar ou misto). Em futuro próximo, o Ministério Público Timorense atuará na investigação e nos processos criminais de natureza propriamente militar. Ao Ministério Público Militar (da União) e à ESMPU caberá a oportunidade de somar efetivos esforços à implantação dos tribunais militares e das consequentes atividades castrenses atribuídas ao Ministério Público daquele País Lusófono.

Palavras-Chave: Ministério Público Militar. Timor-Leste. Poder Judicial. Magistratura do Ministério Público. Justiça Militar. Tribunais Militares. Crime militar. Ministério Público. Atribuições. Funções. Órgãos. Competências. Procuradoria da República Distrital. Procurador da República Internacional. Centro de Formação Jurídica.

ABSTRACT

This scientific report aims to analyse the evolution, functioning, structure and attributions of the Military Public Prosecution Service in the just-independent Democratic Republic of Timor-Leste; and the East Timorese legal organization. It constitutes the conclusion work of the Research Project “*o Ministério Público Militar nos países de língua portuguesa*” (“*the Military Public Prosecution Service in the Portuguese Language Countries*”), sponsored by ESMPU (Edict nr. 82/08). Timor-Leste adopted the *civilist* legal system, breaking with the influences of the recent past (Indonesia and United Nations). The Judiciary Power consists in an organization of bicephalous sovereign – composed by the Judicial magistracy and the Public Prosecution Service magistracy – *which is able to manage justice on behalf of the people*. Inspired by the analogous Portuguese service, the East Timorese Public Prosecution Service is described as independent magistracy in relation to the Judicial magistracy and the every other Powers. It is an unitary institution (without any specialization or ramification in its composition and functional structure) and hierarchical, with its own Statute. To act, as in typical functions of magistrate, as the attorney of social and collective interests, as in the function of lawyer of the State or, even, as defender of the legality, the magistrates of the Public Prosecution Service are ruled by the criteria (and principles) of legality, objectivity, exemption and obedience to directives and orders prescribed in law. The Constitution of the East Timorese Republic prescribed the installation of “military courts” as agencies of the Judicial Power, with jurisdictional ability to process and to judge, in first degree, the military crimes. After serious violations to Human Rights consummated in 1999 (when the East Timorese people opted to independence in a plebiscite), and the clash occurred in 2006 (conflict between military of the Forces of Defense and members of the National Police) and 2008 (an attempt upon the life of the President of the Republic), the installation of the military courts has been disclosed as urgent necessity for that Government and National Parliament. Since 2005, the Brazilian Mission for Enforcement of the Justice in Timor-Leste has cooperated for consolidation and development of the East Timorese State. Currently, a Brazilian jurists commission is in charge to elaborate the Draft Project for the Military Criminal Code and the Military Criminal Process Code, which will regulate the functioning and formation of the military courts (civil, martial or compound). In the near future, the East Timorese Public Prosecution Service will act on inquiries and criminal processes with properly military nature. The Brazilian Military Public Prosecution Service and the ESMPU have the chance to join effective endeavors for the implantation of military courts and its resulting martial activities assigned to that Lusophone Country's Public Prosecution Service.

Keywords: Military Public Prosecution Service. Timor-Leste. East Timor. Judicial Power. Public Prosecution Service Magistracy. Military Justice. Military Courts. Military crime. Public Prosecution Service. Attributions. Functions. Organs. Competencies. District Public Prosecution Service. International Prosecution Service of Republic. Legal Formation Center.

RESUMEN

El presente informe tiene por objetivo el análisis de la evolución, funcionamiento, estructura y atribuciones del Ministerio Fiscal (Militar) en la recién-independiente República Democrática del Timor-Este, además de la organización jurídica timorense; y se constituye en trabajo integrante del Proyecto de Investigación intitulado "el Ministerio Fiscal Militar en los países de lengua portuguesa", promovido por la ESMPU (Instrucciones nº 82/08). En Timor-Este ha sido adoptado el sistema jurídico civilista, alejándose de las influencias del pasado cercano (Indonesia y ONU). El Poder Judicial se constituye en órgano (u organización) de soberanía bicéfala - compuesta de la magistratura Judicial y la magistratura del Ministerio Fiscal - con competencia para administrar la justicia en nombre del pueblo. El Ministerio Fiscal Timorense, inspirado en el órgano congénere portugués, preséntase como magistratura independiente con relación a la magistratura Judicial y a los demás Poderes. Es institución unitaria (sin cualquier especialización o ramificación en su composición y estructura funcional) y jerarquizada, disfrutando de Estatuto propio. Para actuar, sea en funciones típicas de magistrado, sea en la representación de intereses sociales y colectivos, sea en la función de abogado del Estado o, aún, como defensor de la legalidad, los magistrados del Ministerio Fiscal se encuentran reglados por los criterios (y principios) de la legalidad, objetividad, exención y obediencia a las directivas y órdenes previstas en ley. La Constitución de la República Timorense ha previsto la instalación de "tribunales militares", como órganos integrantes del Poder Judicial, cuya competencia será la de procesar y juzgar, en primer grado, los crímenes de naturaleza militar. Tras las graves violaciones a los Derechos Humanos consumadas en 1999 (después del plebiscito en el que el pueblo timorense ha optado por la independencia), los disturbios ocurridos en 2006 (conflicto entre militares de las Fuerzas de Defensa e integrantes de la Policía Nacional) y 2008 (atentado contra la vida del Presidente de la República), la instalación de los tribunales militares se está revelando apremiante necesidad para aquél Gobierno y Parlamento Nacional. Desde 2005, la Misión brasileña de Fortalecimiento en el área de la Justicia en Timor-Este viene cooperando para la consolidación y desarrollo del Estado timorense. Actualmente, comisión formada por juristas brasileños se encuentra encargada de la elaboración del Anteproyecto del Código Penal Militar y del Código de Proceso Penal Militar, que reglará el funcionamiento y la formación de los tribunales militares (civil, militar o mixto). En futuro cercano, el Ministerio Fiscal Timorense actuará en la investigación y en los procesos criminales de naturaleza propiamente militar. Al Ministerio Fiscal Militar (de la Unión) y a la ESMPU caberá la oportunidad de unir efectivos esfuerzos a la implantación de los tribunales militares y de las consecuentes actividades castrenses acometidas al Ministerio Fiscal de aquel País Lusófono.

Palabras clave: Ministerio Fiscal Militar. Timor-Este. Poder Judicial. Magistratura del Ministerio Fiscal. Justicia Militar. Tribunales Militares. Crimen Militar. Ministerio Fiscal. Atribuciones. Funciones. Órganos. Competencias. Fiscalía de la República Distrital. Fiscal de la República Internacional. Centro de Formación Jurídica.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	08
1.1 – Agenda da Visitação às Instituições Governamentais	10
2 – A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE.....	15
2.1. Características Geográficas, Sociais, Econômicas e Políticas.....	15
2.2. A Organização Judiciária.....	18
2.2.1. A Justiça Tradicional.....	21
2.3. O Ordenamento Jurídico.....	23
2.4. As FORÇAS de DEFESA e de POLÍCIA.....	27
2.5. O Processo de Independência.....	29
2.6. A Consolidação da Independência.....	35
2.6.1. A atuação da Organização das Nações Unidas (ONU).....	35
2.6.2. A Missão brasileira de Cooperação na área da Justiça	37
3 – O MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE.....	41
3.1. Antecedentes.....	41
3.2. O Ministério Público Timorense na nova ordem constitucional.....	42
3.3. Características e princípios que regem a Magistratura do Ministério Público Timorense.....	44
3.4. Incompatibilidades, Deveres e Direitos dos Magistrados do MPTL.....	46
3.5. Ingresso na carreira, curso de formação e promoções.....	49
3.6. Da estrutura e atribuições atuais do MPTL.....	54
4. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE OS TRIBUNAIS	65
5. CONCLUSÕES.....	71
REFERÊNCIAS.....	74
DOCUMENTOS CONSULTADOS.....	75

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Mapa físico da Ilha de Timor.....	15
Ilustração 2: Mapa político de Timor-Leste.....	16
Ilustração 3: Tribunal Distrital de Baucau – Sala de Audiências.....	18
Ilustração 4: Audiência com a Dra. NATÉRCIA GUSMÃO - Magistrada do Judiciário e Presidente interina do Tribunal Recursal de Timor-Leste.....	19
Ilustração 5: Quartel-General das Forças de Defesa de Timor-Leste. Da esquerda para a direita: Dr. Alexandre (MPM); Major Quintas (F-FDTL); Diplomata Maria Cristina (Embaixada do Brasil em Díli); Coronel Lere (Chefe do Estado-Maior das F-FDTL); Tenente Virgínia (PM-DF); e Capitão-de-Corveta FN Villela (Marinha do Brasil).....	26
Ilustração 6: Centro de Formação Jurídica – Professor BERNARDO e Dra. ERIKA MONTEIRO, ambos à esquerda e alunos da turma de 2009.....	52
Ilustração 7: Procuradoria-Geral da República – sede inaugurada em 05-03-2009.....	56
Ilustração 8: MPTL – Procurador-Geral Dr. LONGUINHOS MONTEIRO e Dr. MARIO ROMERA (MP-RS).....	57
Ilustração 9: MPTL – Sede Antiga – Procuradoria-Geral e Procuradoria Distrital de DILI....	62
Ilustração 10: Reunião, na recém-inaugurada sede da Procuradoria-Geral da República, com os Procuradores da República Timorenses – Dr. ALFONSO LOPES (Timorense), Dra. ZELIA TRINDADE (Timorense), Dr. GEORGE BARBOSA DA SILVA (brasileiro), atuando como representante do Ministério Público, e Dr. MARIO ROMERA (brasileiro), Procurador da República Internacional.....	64
Ilustração 11: Major QUINTAS e Sargento de Serviço, ambos atuaram como guerrilheiros integrantes da FALINTIL (Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste). Ao fundo, Prisão Militar no Quartel-General das F-FDTL, em DÍLI.....	68
Ilustração 12: Tribunal Distrital de BAUCAU - Anexo queimado nas manifestações e enfrentamentos de 2008.....	69

1 – INTRODUÇÃO

A Escola Superior do Ministério Público Militar (ESMPU), por meio do Edital nº 82/ESMPU/2008, promoveu o Projeto de Pesquisa Científica intitulado “*O Ministério Público Militar nos países de Língua Portuguesa*”, com os **objetivos** seguintes: **a)** obter conhecimentos específicos sobre o Ministério Público (Militar) nos demais países de língua portuguesa; **b)** fornecer conhecimentos específicos sobre o Ministério Público (Militar) nacional aos órgãos congêneres dos países de língua portuguesa; **c)** analisar e avaliar os diversos aspectos institucionais do Ministério Público nacional com base em estudo comparado dos órgãos congêneres dos países de língua portuguesa; **d)** estabelecer relações institucionais e intercâmbio de informações e experiências nos países de língua portuguesa; **e)** coletar e fornecer informações legislativas e bibliográficas acerca do Ministério Público (Militar), do Direito Penal e Processual Penal (Militar) do país visitado; e **f)** estabelecer as bases para futuras iniciativas conjuntas entre o Ministério Público (Militar) e os seus congêneres nos países de língua portuguesa em matéria de colaboração científica e organizacional.

O edital previa, ainda, que o trabalho científico deveria conter, dentre outras informações já relacionadas ao objetivo do projeto: a exposição estrutural e funcional do Ministério Público Militar estudado; estudo comparativo entre o Ministério Público Militar nacional e o órgão congênere estudado; e proposta de intensificação da cooperação jurídica entre o Ministério Público Militar nacional e o estrangeiro.

A oportunidade de pesquisar o “nascimento” de um país e sua organização político-jurídica (com ênfase no Ministério Público) fascinaram-me, motivo pelo qual indiquei, como minha primeira opção de pesquisa, o recém-independente Timor-Leste. Ademais, era do meu conhecimento que a Constituição da República Timorense havia previsto a instalação de **tribunais militares** na estrutura judiciária do país e que a elaboração dos **Anteprojetos do Código Penal Militar** e do **Código**

de Processo Penal Militar encontram-se a cargo de comissão¹ formada por juristas brasileiros.

Desde junho de 2008, incluí o Timor-Leste na pauta dos meus diálogos com o Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, Ministro do Superior Tribunal Militar, que esteve naquele país, a serviço do Governo Brasileiro, durante as eleições parlamentar e presidenciais, na qualidade de observador eleitoral, nas missões brasileiras de prospecção para a cooperação com o Timor-Leste no setor da justiça e em outras delegações brasileiras em missão política.

Em julho de 2008, mantive contato² pessoal com a Juíza-Auditora TELMA ANGÉLICA DE FIGUEIREDO³ e, em agosto de 2008, com o Promotor de Justiça FLAVIO LORZA⁴, juristas que participaram do Projeto de Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste, mantido pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), em coordenação com a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores, a fim de obter informações acerca do funcionamento e administração da justiça naquele país.

Em março de 2009, recebi apresentação do Coronel de Cavalaria MAURIVERTH SPENA acerca da organização e formação inicial das Forças de Defesa de Timor-Leste, a partir da incorporação dos integrantes das forças de resistência e libertação daquele País.

Antes da minha viagem de pesquisa, as únicas legislações Timorenses que pude obter foram a Constituição da República, disponível no sítio do governo, e o Código de Processo Penal, cuja cópia recebi, gentilmente, da Dra. TELMA ANGÉLICA.

¹ A referida comissão é presidida pelo Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, Ministro do Superior Tribunal Militar, e composta por membros do Ministério Público Militar, Justiça Militar da União, Ministério Público de São Paulo e Ministério das Relações Exteriores.

² Durante esse contato pessoal, estive acompanhado da Procuradora Regional da República MARIA EMILIA MORAES DE ARAÚJO, que se preparava para realizar viagem de pesquisa a Timor-Leste, no mês de setembro daquele ano.

³ Juíza-Auditora da Auditoria Militar (da União) em São Paulo (2ª/2ª CJM), que permaneceu em Timor-Leste no período de setembro de 2006 a setembro de 2007.

⁴ Promotor de Justiça do estado de São Paulo, que permaneceu em Timor-Leste no período de setembro de 2006 a setembro de 2007.

A primeira tentativa de visita ao Timor-Leste, agendada para outubro de 2008, foi adiada em decorrência da elevação abrupta da cotação do dólar norte-americano e dificuldades na aquisição de passagem aérea nos trechos Darwin-Díli e Díli-Cingapura.

Em fevereiro de 2009, foi confirmado o período de visita para a 1ª quinzena de março deste ano. Em função do feriado do Carnaval, os acertos finais da viagem foram realizados diretamente com a Embaixada do Brasil em Timor-Leste, que prestou excelente e fundamental apoio para o êxito da pesquisa.

De Curitiba para Díli foram necessárias **28h** (vinte e oito horas) **de voo**, excluído o tempo das conexões e escalas, para percorrer o itinerário seguinte: Curitiba – Guarulhos – Santiago do Chile – Auckland – Sydney – Darwin – Díli. O retorno deu-se pela rota inversa.

A agenda de trabalho inicial foi integralmente cumprida, tendo sido acrescentadas algumas atividades no Parlamento Nacional, devido ao interesse das **Comissões Parlamentares “A” e “B”** acerca da natureza e finalidade deste Projeto de Pesquisa brasileiro, na área do “Direito e da Justiça Militar”.

Além de parcela dos 542 livros infantis arrecadados na Escola Positivo, levei em minha bagagem alguns exemplares da nossa legislação militar (coletânea de minicódigo) fornecidos pela Diretoria da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM).

1.1 – Agenda de Trabalho Realizada

a) Dia 09 de março de 2009 (segunda-feira):

06h45min – Chegada em DÍLI, capital de Timor-Leste, em voo originado de DARWIN, Austrália;

08h45min – Reunião com a Ministra-Conselheira SABINE NADJA POPOFF, diplomata respondendo pelo expediente da Embaixada do Brasil em Timor-Leste, e

com a Terceira Secretária MARIA CRISTINA RAYOL dos SANTOS, diplomata que agendou e acompanhou-me durante todas as visitas que realizei naquele País;

09h30min – Visita à escola Duque de Caxias⁵ e entrega de livros infantis arrecadados⁶ na cidade de Curitiba/PR;

11h – Reunião com o Professor ROQUE RODRIGUES – Ex-Ministro da Defesa e assessor especial da Presidência da República, no Palácio da Presidência da República de Timor-Leste;

15h – Reunião com o Dr. TOMAS PINTO – Secretário de Defesa de Timor-Leste, na sede do Ministério da Defesa; e

16h30min – Visita preliminar ao Parlamento Nacional e reunião com o Dr. BRUNO TEIXEIRA LENCASTRE (nacionalidade portuguesa) – Assessor parlamentar, comissionado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD).

b) Dia 09 de março de 2009 (terça-feira):

09h – Reunião com o Procurador da República Internacional MARIO ROMERA – Procurador de Justiça do MP-RS, na sede (antiga) da Procuradoria-Geral da República;

09h30min – Reunião com o Procurador-Geral da República – Dr. LONGUINHOS MONTEIRO, na sede (antiga) da Procuradoria-Geral da República;

10h30min – Visita às instalações da Procuradoria Distrital de DÍLI, da Secretaria Processual e do Órgão Especial de Polícia Judiciária – este integrado por policiais⁷ da ONU (UNPOL).

⁵ A escola Duque de Caxias foi reconstruída e apoiada pelos militares integrantes dos Contingentes do Exército Brasileiro que participaram da Força de Paz da ONU em Timor-Leste, no período de 2000 a 2005.

⁶ Foram arrecadados pouco mais de 500 (quinhentos) livros infantis por iniciativa da minha filha primogênita (11 anos) que, ao tomar conhecimento da história recente de Timor-Leste, pediu autorização à Diretoria da Escola POSITIVO, unidade Jardim Ambiental, para promover campanha de arrecadação de livros infantis para serem doados à Escola Duque de Caxias, naquele País.

⁷ Nesse órgão trabalhavam um Policial Militar do Distrito Federal e vários portugueses, da Guarda Nacional Republicana (GNR).

15h – Reunião com a Dra. NATÉRCIA GUSMÃO – Juíza Timorense e Presidente interina do Tribunal Recursal, na sede do Tribunal Distrital de DÍLI; e

16h – Visita às instalações do Tribunal Distrital, onde assisti à audiência de instrução realizada no idioma *tétum*. A seguir, visita às instalações do Tribunal Recursal de Timor-Leste.

c) Dia 11 de março de 2009 (quarta-feira)

08h30min – Visita às instalações do Centro⁸ de Formação Profissional, mantido pelo SENAI brasileiro, em Becora, periferia de DÍLI;

10:00h – Reunião com o Dr. CÁCERES, Diretor do Centro de Formação Jurídica (CFJ), órgão do Ministério da Justiça Timorense, e Dra. ERIKA MACEDO (brasileira), Diretora pedagógica do CFJ. Após, visita às instalações (provisórias) do Centro e acompanhamento de aula de Direito Penal. Por fim, entrevista com os 16 (dezesseis) alunos daquele Centro.

11h15min – Reunião com o Dr. BERNARDO FERNANDES (nacionalidade portuguesa), Professor do CFJ e ex-Procurador da República Internacional, que atuou nos processos criminais envolvendo o enfrentamento armado entre integrantes das Forças de Defesa e a Polícia Nacional, durante o ano de 2006;

15h – Reunião com os integrantes da Comissão “B” (assuntos afetos à Defesa Nacional e Negócios Estrangeiros) do Parlamento Nacional, presidida pelo Deputado DUARTE NUNES. Encontrava-se presente àquela reunião a Deputada Dra. ANA PESSOA, recém-nomeada para o cargo de Procuradora-Geral de TIMOR-LESTE. Na ocasião, foram arguidas questões acerca da Justiça Militar Brasileira; e

18h – Entrevista à rádio ACADÊMICA (90.0MHz), da Universidade⁹ Nacional de *TIMOR LOROSA’E*, no programa RÁDIO BRASIL, desenvolvido pelo professor brasileiro Chris Borges.

⁸ Aquele Centro de Formação oferece cursos de capacitação profissional em oito áreas distintas (pedreiro, pintor, carpinteiro, eletricista, encanador, padeiro, costureira e informática).

⁹ É a única Universidade que possui Curso de Direito reconhecido pelo Governo. Atualmente, o curso encontra-se no seu 3º ano de funcionamento. A grande maioria dos professores é de nacionalidade portuguesa.

d) Dia 12 de março de 2009 (quinta-feira)

07h30min – Deslocamento para o Distrito de BAUCAU, distante 123 Km (cento e vinte e três quilômetros) da capital DÍLI;

11h – Reunião com as Dra. EDITH e Dra. ANA PAULA – Juízas Timorenses, no Tribunal Distrital de BAUCAU, e visita às instalações do Tribunal. A sessão de instrução criminal agendada para à tarde foi cancelada;

11h45 – Reunião com o Procurador da República Dr. JOSÉ XIMENEZ, na Procuradoria Distrital de BAUCAU.

12h45min – Almoço com o Capitão Aviador RUBENS, Oficial da Força Aérea Brasileira atuando como Observador Militar da ONU.

14h30min – *Briefing* da missão militar da ONU na região de BAUCAU, ministrado pelo Capitão RUBENS e, em seguida, visita às instalações daquele escritório da ONU.

15h30min – Retorno de BAUCAU para DÍLI, com chegada às 18h30min.

e) Dia 13 de março de 2009 (sexta-feira)

09h – Visita às instalações do Escritório de ligação e assistência militar das Nações Unidas em Timor-Leste (Quartel-General *OBRIGADO BARRACK*), *briefing* daquela missão militar ministrado pelo Capitão-de-Corveta FABIANO VILLELA (Marinha do Brasil) e Tenente VIRGINIA (Polícia Militar do DF). Em seguida, reunião com a Dra. CLAUDIA SAYGON (nacionalidade argentina), Consultora Jurídica daquele escritório da ONU. Esteve presente à atividade o Dr. MARIO ROMERA, Membro do MP-RS e Procurador da República Internacional;

10h30min – Visita ao Quartel-General da FRETILIN-Forças de Defesa de TIMOR-LESTE (F-FDTL) e apresentação ao Coronel LERE ANAN TIMOR, Chefe do Estado-Maior da F-FDTL. Visita à área externa da **Prisão Militar** de DÍLI, acompanhado do Major QUINTAS (F-FDTL), Capitão-de-Corveta Fabiano VILLELA (Marinha do Brasil), Tenente VIRGÍNIA (PM-DF) e Dr. MARIO ROMERA;

14h – Reunião com os Procuradores da República Timorenses – Dr. ALFONSO LOPES (Timorense), Dra. ZELIA TRINDADE (Timorense), Dr. GEORGE BARBOSA DA SILVA (brasileiro), atuando como representante do Ministério Público, e Dr. MARIO ROMERA (brasileiro), na recém-inaugurada sede da Procuradoria-Geral da República; e

16h30min – Reunião com o Presidente da Comissão “A” (assuntos afetos à Constitucionalidade e Justiça) do Parlamento Nacional, Deputado Dr. VITAL DOS SANTOS. Naquela ocasião foram arguidas questões acerca da Justiça Militar Brasileira.

20h – Jantar organizado pela Embaixada Brasileira com a presença da Deputada ANA PESSOA PINTO, recém-indicada¹⁰ para o cargo de Procuradora-Geral da República; Dr. SERGIO DE JESUS DA COSTA FERNANDES HORNAI, Defensor Público-Geral de Timor-Leste; Professor ROQUE RODRIGUES, ex-Ministro da Defesa; Procurador da República Internacional MARIO ROMERA; Dr. AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO, Defensor Público da União (categoria especial); Dr. RODRIGO ESTEVES REZENDE, Defensor Público da União (1ª classe); Dr. JOSÉ LUIZ REALI (brasileiro), assessor jurídico do Ministério da Administração Estatal Timorense contratado pela AusAID¹¹; e a Diplomata MARIA CRISTINA RAYOL DOS SANTOS.

f) Dia 14 de março de 2009 (sábado)

07h – Decolagem¹² de TIMOR-LESTE com destino a DARWIN, Austrália.

¹⁰ A Dra. ANA PESSOA PINTO foi empossada no cargo de Procuradora-Geral da República no dia 27 de março de 2009.

¹¹ *Australian Agency for International Development.*

¹² Por ocasião do meu embarque, tive a honra de ser recebido, gentilmente, pelo Professor ROQUE RODRIGUES, naquele aeroporto.

2 – A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Timor Lorosa'e, que significa em *tétum* “país do sol nascente”, foi a primeira nação a se tornar independente no século XXI e, atualmente, é o único Estado lusófono, em todo o Oriente.

O Brasil e o Timor-Leste são dois países distantes, separados pela geografia, mas unidos pela herança colonial comum e importantes identidades culturais¹³.

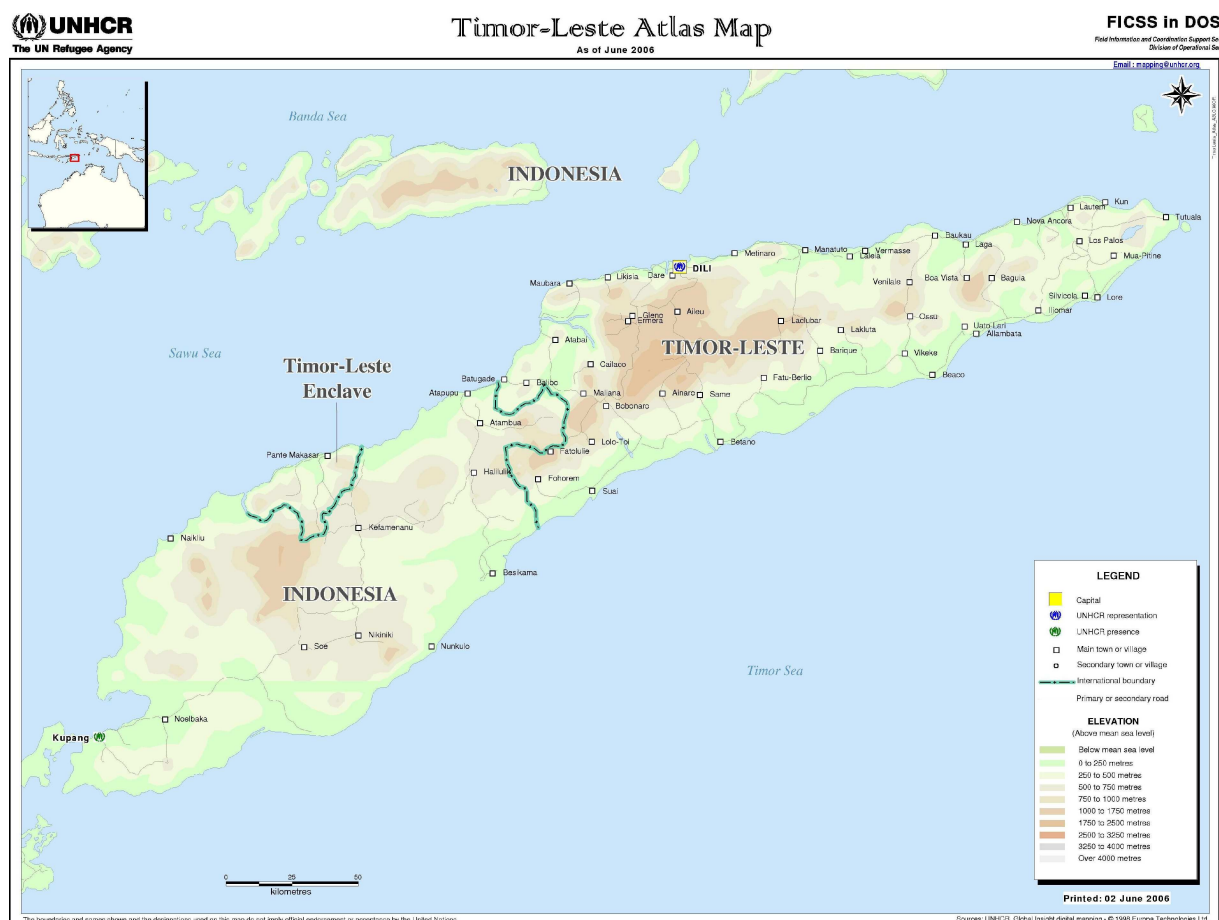


Ilustração 1: Mapa físico da Ilha de Timor

2.1. Características Geográficas, Sociais, Econômicas e Políticas

Localizada na porção oriental da montanhosa Ilha Timor, no extremo do Sudeste Asiático, a República Democrática de Timor-Leste ocupa área de aproximadamente 19.000 Km², incluindo o enclave de Oecussi (situado no território

¹³ BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. *Timor Leste — uma esperança*. In Caderno Opinião. Brasília: Correio Braziliense, 20 de maio de 2002.

indonésio de *Nusa Tenggara Timur* ou Timor-Oeste), a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco.

O **fuso horário** em Díli (GMT +9) é acrescido de 12 horas em relação ao horário de Brasília. Timor-Leste faz fronteira terrestre, a oeste, com a Indonésia e, ao sul, com a Austrália, cidade de DARWIN, distante em cerca de 500 Km (quinhentos quilômetros), pelo Mar de Timor.

A **população** Timorense (ou maubere) soma, aproximadamente, **1.000.000** (um milhão) **de habitantes, distribuída** nos 13 Distritos Administrativos¹⁴, 65 Subdistritos, 442 Sucos e 2.228 Aldeias que formam o país. Setenta por cento (70%) da população vive na área rural.

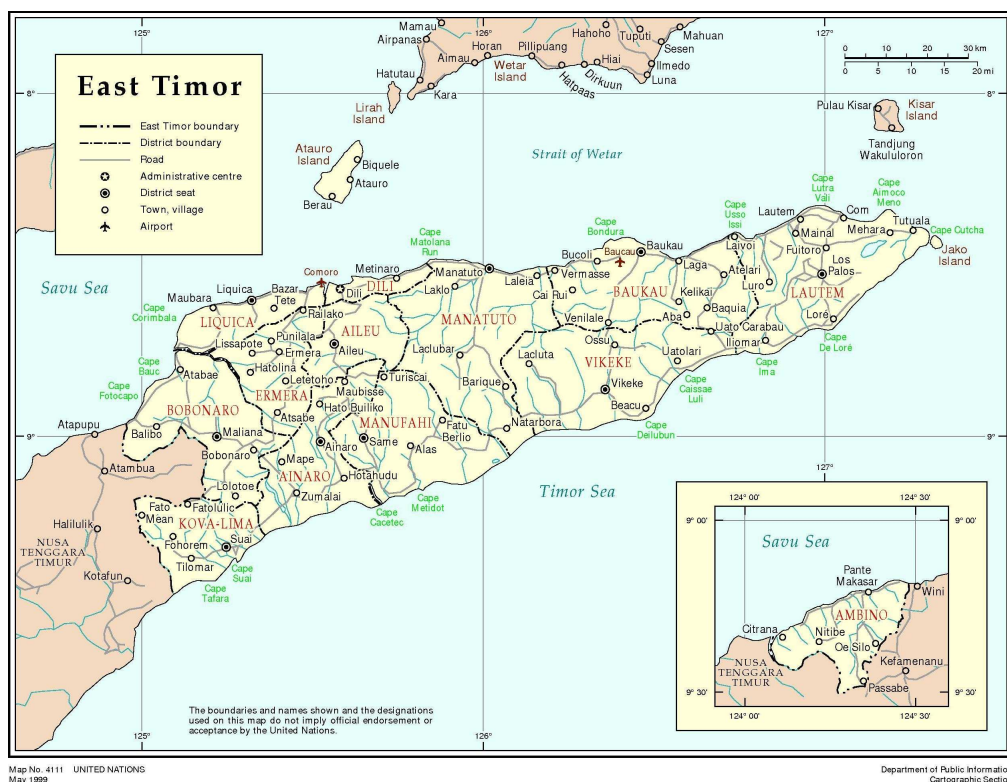


Ilustração 2: Mapa político de Timor-Leste

A expectativa de vida é de 60 (sessenta) anos e o índice de desenvolvimento humano¹⁵ (IDH), medido em 2005, colocou Timor-Leste na 150^a

¹⁴ Aileu; Ainaro; Baucau; Bobonaro (sede: Maliana); Cova-Lima (sede: Suai); Díli; Ermera; Lautem (sede: Los Palos); Liquiça; Manatuto; Manufahi (sede: Same); Oecussi (sede: Ambeno); Viqueque.

¹⁵ Informação disponível no sítio da ONU/PNUD:

posição, ao lado da Angola (154^a) e superando Guiné-Bissau (168^a) e Moçambique (172^a).

A capital DÍLI localiza-se na costa norte da ilha e abriga a maior parte da população urbana (150 mil habitantes). A segunda principal cidade é Baucau, com 25 (vinte e cinco) mil habitantes.

As **línguas oficiais** são o português e o *tétum* – principal idioma nativo. O inglês e o *bahasa* indonésio estão previstas como **línguas de trabalho** pela Constituição da República. Há outros 16 (dezesseis) dialetos falados nos diversos distritos, incluindo-se o *baiqueno*, predominante na região do enclave de *Oecussi*.

A **economia** de Timor-Leste baseia-se na produção de cacau, café, cravo e coco. Nas últimas décadas, foram encontradas importantes **reservas de petróleo e gás natural**, no mar territorial sul de Timor, estimada como a quarta maior província de gás do mundo. Como aquela reserva reside em área comum à plataforma australiana, Timor-Leste procedeu a demarcação de seu mar territorial e dividiu-o em 11 (onze) regiões, tendo licitado¹⁶, até o ano de 2006, apenas a exploração de 02 (duas).

O **potencial turístico** do país é enorme e decorre do privilegiado clima subequatorial (quente e seco), das belíssimas praias e ótimas condições para mergulho e ecoturismo.

A República Democrática de Timor-Leste é um **Estado de direito democrático, unitário**, chefiado pelo Presidente da República. A chefia de Governo compete ao Primeiro-Ministro, que é indicado pelo partido com maioria parlamentar ou coligação partidária com maioria no Parlamento.

http://hdrstats.undp.org/2008/countries/country_fact_sheets/cty_fs_TMP.html

¹⁶ Como aquela reserva repousa em área comum à plataforma australiana, Timor-Leste, inicialmente, procedeu à delimitação de seu mar territorial e dividiu-o em 11 (onze) regiões, tendo licitado, até 2006, apenas a exploração de (02) duas. Para tanto, foi assinado um acordo que, no primeiro ano resultou em partilha na qual se atribuiu 90% (noventa por cento) do faturamento a Timor-Leste e 10% dez (por cento) à Austrália, com uma redução progressiva anual da ordem de 5% (cinco por cento), até que se chegue a uma posição equitativa. Timor-Leste constituiu um Fundo Econômico para a aplicação do dinheiro e, por imposição legal, esse Fundo permanece intocável até o ano de 2009. No primeiro ano de exploração, os recursos obtidos superaram o orçamento anual do país.

O **Parlamento Nacional** é unicameral e seus membros são eleitos pelo voto popular direto. O número de bancos no Parlamento pode variar entre um mínimo de 52 a um máximo de 65.

O **Poder Judicial**, composto pela magistratura Judicial e magistratura do Ministério Público, tem suas competências fixadas no *Título V da Constituição da República*, sob a epígrafe “*Tribunais*”, que são “*órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*”¹⁷.

2.2. A Organização Judiciária

Está prevista, em Timor-Leste, a instalação das “*seguintes categorias de tribunais*: a) **Supremo Tribunal de Justiça** e demais **tribunais judiciais**; b) *Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e respectivos tribunais de primeira instância*; c) ***tribunais militares***”; e d) facultativamente, os “*tribunais marítimos e arbitrais*” (art. 123 da CRDTL).



Ilustração 3: Tribunal Distrital de Baucau – Sala de Audiências

¹⁷ **Artigo 118**, n. 1, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

Atualmente, a prestação jurisdicional é realizada por meio de 04 (quatro) Tribunais Distritais¹⁸ – localizados em Díli, Baucau, Suai e Oecussi – que atuam por meio dos **juízos coletivos**¹⁹, composto por 03 (três) magistrados, ou **juízos singulares**²⁰.

Ilustração 4: Audiência com a Dra. NATÉRCIA GUSMÃO - Magistrada do Judiciário e Presidente interina do Tribunal Recursal de Timor-Leste.



¹⁸ **“Competência dos tribunais judiciais:** 1. São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional. 2. Enquanto não estiverem criados e instalados os tribunais de ordens jurisdicionais constitucionalmente previstos para o exercício de competência em matérias especializadas compete aos tribunais judiciais conhecer também dessas causas.” (**Artigo 50** do Código de Processo Civil); **“Competência em razão da hierarquia:** 1. A competência genérica em matéria civil é exercida pelos tribunais judiciais distritais funcionando em primeira instância. 2. Em 2ª instância, os tribunais distritais, nos termos da lei, são competentes para decidir os recursos interpostos das decisões proferidas por autoridades administrativas. (**Artigo 50** do Código de Processo Civil).

¹⁹ **Em matéria penal**, serão da competência dos **tribunais coletivos**, os crimes em que a pena máxima prevista, abstratamente, for **superior a 05 (cinco) anos**. (Artigos 14º e 15º do Código de Processo Penal). **Em matéria cível**, 1. Sempre que o valor da causa seja igual ou superior a cinco mil dólares americanos o julgamento compete ao tribunal colectivo. 2. Nos casos em que o valor da acção seja superior ou igual a dois mil e quinhentos dólares americanos, mas inferior a cinco mil dólares americanos, qualquer das partes pode, até ao termo do prazo referido no artigo 389º, requerer que o julgamento seja efectuado perante o tribunal colectivo.” (**Artigo 51**, nº 1 e nº 2, do Código de Processo Civil)

²⁰ **“Competência em razão do valor e da estrutura do tribunal:** (...) 3. Salvo disposição da lei em contrário, nos demais casos o julgamento é da competência do tribunal singular.” (Art. 51, nº 1 e 2, do Código de Processo Civil)

Nos casos em que a pena máxima (privativa de liberdade), abstratamente prevista, for superior a 05 (cinco) anos, ou o valor da causa, superior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos), a competência será do **tribunal coletivo**. O **Tribunal de Recurso**²¹ (criado pela UNTAET e recepcionado pelas disposições transitórias da CRDTL²²) exerce as competências afetas ao Supremo Tribunal de Justiça.

A instalação dos demais tribunais encontra-se em discussão no Governo e no Parlamento Nacional²³. O **sistema jurídico** adotado em Timor-Leste foi o **civilista**, embora a Administração da ONU tenha, inicialmente, organizado e visualizado as instituições judiciais pela ótica do “*common law*”. O modelo jurídico vigente durante a ocupação indonésia era inspirado no **sistema muçulmano**.

O **ordenamento jurídico** Timorense gradualmente vem se renovando, por meio da atividade legislativa do Parlamento (pela via direta) e do Governo²⁴ (pela via delegada), e, com isso, substituindo as diversas **Resoluções da ONU** (UNTAET) estabelecidas durante o período de transição (1999 a 2002), bem como as demais **leis indonésias** que tiveram a vigência prorrogada naquele território, nos termos do art. 165 das disposições transitórias da CRDTL.

Desde a promulgação da **Constituição da República**, em 22 de março de 2002, diversos outros diplomas já entraram em vigência: **Código Penal**, **Código de Processo Civil**, **Código de Processo Penal**, o **Estatuto da Magistratura Judicial**

²¹ “**Competência em razão da hierarquia:** (...) 3. Em matéria civil é da competência do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais distritais. 4. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei, julgar em primeira instância as causas que lhe forem especialmente atribuídas.” (**Artigo 50** do Código de Processo Civil).

²² Artigo 164 da CRDTL.

²³ Encontrava-se na pauta do Parlamento Nacional a instalação do Tribunal de Contas, em decorrência da necessidade de se promover efetivo controle na prestação de contas do uso dos recursos públicos.

²⁴ A maioria dos **códigos e leis** de direito substantivo e adjetivo tem sido **aprovada** pelo Conselho de Ministros, no uso de autorização legislativa concedida pelo Parlamento Nacional, ao abrigo do artigo 96 da Constituição, e, em seguida, **decretada** pelo Governo, tornando-se **Decreto-Lei do Governo**.

(Lei nº 08/2002, de 09 de setembro), **Estatuto do Ministério Público** entre outros. O **Código Civil** vigente ainda é o Indonésio.

2.2.1. A Justiça Tradicional

O Estado reconhece e valoriza, nos termos do art. 2º, nº 4, da CRDTL, as **normas** e os **usos costumeiros** de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do **direito costumeiro**.

Tal previsão constitucional decorreu do reconhecimento formal dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos existentes (e consolidados) no seio das comunidades, que permaneceram vivos e imunes ao período de dominação portuguesa e indonésia, seja pelo pouco impacto que o período de colonização portuguesa teve na disseminação de valores jurídicos nas comunidades ou pelo viés autoritário do sistema indonésio (muçulmano)²⁵. Trata-se de autêntica e costumeira forma de composição de conflitos por meio da mediação realizada nas estruturas (informais) do poder comunitário.

Ademais, a sociedade Timorense, historicamente, encontra-se fortemente organizada em torno de pequenas comunidades, ligadas por laços de parentesco, a formar a estrutura de aldeias (clãs), o que reforça o apego de seus integrantes em “preferir” resolver uma situação conflitiva por meio dos mecanismos existentes (e profundamente enraizados) em sua própria comunidade.

Os acordos tradicionais, muitas vezes celebrados por escrito, sob a direção de um líder comunitário ou do chefe do suco ou da aldeia, revelam não só um direito costumeiro, como um grande grau de envolvimento da comunidade no fortalecimento de mecanismos que contribuam para a restauração da harmonia no próprio meio social²⁶.

²⁵ ANDRADE, Roberto de Campos. *Tradição, Direito e Princípios na construção do sistema de justiça em Timor Leste*. In: VERAS, F. M., REZENDE, R. E. **VISÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS EM TIMOR**. Baucau: Gráfica Diocesana de Baucau, 2008, p. 46.

²⁶ Idem, p. 47.

Não obstante tal aspecto cultural, o **direito costumeiro** (ou **justiça tradicional**) procura apreender todas as circunstâncias da conduta punível, o ambiente familiar e social em que a conduta se perpetrou. “Ao se *discutir amplamente as razões do conflito entre os atores envolvidos, o mecanismo tradicional acaba trazendo uma solução mais consentânea com os valores da comunidade, que pode efetivamente trazer a paz social para o caso*”²⁷, uma vez que ganhará, mais facilmente, sustentabilidade, legitimidade e aceitação na consciência dos envolvidos e da comunidade toda.

O Juiz-Auditor FREDERICO MAGNOS VERAS, que atuou durante o ano de 2007/08 no Tribunal Distrital de Baucau, descreve que em uma pesquisa acerca da **Justiça Tradicional** realizada, em 05 de dezembro de 2007, com 14 (catorze) acadêmicos do último ano da Faculdade de Direito pertencente à *International Christian University*²⁸ Timor (a única existente em Baucau – 2ª maior cidade de Timor-Leste), com aulas ministradas em idioma indonésio (língua falada pela maioria da população mais jovem), *foi apurado que:*

“a) treze acham que o furto pode ser resolvido na Justiça Tradicional; b) nove acham que problemas de terra podem ser resolvidos tradicionalmente; c) nove acham que a violência doméstica pode ser resolvida tradicionalmente. Nenhum deles achou que violações sexuais e homicídios possam ser resolvidos tradicionalmente e, justamente estes crimes são os mais julgados no Tribunal Distrital de Baucau. Convidados a indicarem se já tinham participado de algum acordo de paz, na qualidade de parte, familiar ou conciliador, todos responderam que sim, sendo que o universitário que menos participou de acordos de paz, participou por duas vezes e, o que mais participou, participou por sete vezes. (...) Excetuada uma estudante que serviu de intérprete, com alguma dificuldade, todos os outros treze estudantes não falavam o português”²⁹, apenas o tétum.

²⁷ Ibidem.

²⁸ O único Curso de Direito reconhecido pelo Governo Timorense é ministrado na Universidade Nacional *Timor Lorosa'e*, onde a grande maioria dos professores é de nacionalidade portuguesa. Atualmente, o curso encontra-se no seu 3º ano de funcionamento.

²⁹ VERAS, Frederico Magnos Veras. *Justiça Tradicional x Justiça Formal: uma harmonia possível?* In: ANDRADE, R. C., REZENDE, R. E. **VISÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS EM TIMOR**. Baucau: Gráfica Diocesana de Baucau, 2008, p. 46.

Um dos grandes desafios a ser superado para a democratização da prestação jurisdicional em Timor-Leste será aproximar a justiça formal, inspirada no sofisticado sistema de direito europeu (continental), sob forte influência do direito português, da população e de suas raízes na percepção de suas obrigações jurídicas decorrentes da justiça tradicional ou por ela impostas.

Acerca da Justiça Tradicional Timorense e de fundamentadas propostas para a conciliação dessa Justiça com a Justiça Formal, recomendo a leitura da obra VISÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS EM TIMOR, que será anexada ao presente relatório, de autoria do Juiz-Auditor Frederico Magno de Melo VERAS, Promotor de Justiça Roberto de Campos ANDRADE e do Defensor Público da União Rodrigo Esteves REZENDE, que estiveram exercendo suas funções institucionais em Timor-Leste.

2.3. O ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição da República contemplou, na Parte II, a **garantia aos direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais**, consagrando os princípios da universalidade, igualdade, proteção da criança, juventude, terceira idade, cidadão portador de deficiência, família, o **acesso aos tribunais** e a interpretação dos direitos fundamentais previstos naquela constituição em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contemplou-se, igualmente, o **direito** de resistência e de legítima defesa, à vida, liberdade, segurança, integridade pessoal, honra, privacidade, inviolabilidade de domicílio e correspondência, liberdade de expressão e informação, petição e sufrágio.

Criou-se o **Provedor de Direitos Humanos e Justiça**, órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os

poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos atos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.

Em **matéria criminal** consagraram-se expressamente os princípios da legalidade, irretroatividade, personalidade da pena, presunção de não-culpabilidade, defesa técnica, direito de audiência e da vedação da prova ilícita. Há vedação para prisão perpétua e para as penas e medidas de segurança de duração ilimitada ou indefinida.

O remédio heroico³⁰ (***habeas corpus***) também foi instituído pelo poder constituinte, juntamente com as ações de declaração de inconstitucionalidade dos atos legislativos e normativos e inconstitucionalidades por omissão³¹.

O **Código Penal**³² (Decreto-Lei do Governo nº 19/2009, de 18/03/2009) revelou-se avançado e com forte raiz democrática, inserido no âmbito de um Estado de Direito Democrático, zeloso pelo respeito à dignidade da pessoa humana, liberdade individual do cidadão e, ainda, consciente de que a intervenção estatal justifica-se, apenas, quando se verificarem lesões insuportáveis de bens jurídicos fundamentais à vida em sociedade. Os princípios da legalidade, da culpa e da humanidade, consagraram a normativa da Parte Geral daquele diploma penal.

As **penas alternativas** (multa e trabalho a favor da comunidade³³), sempre que possível, devem preterir as penas privativas de liberdade – as quais estão limitadas ao máximo de 25 (vinte e cinco) anos de prisão e, em casos excepcionais, 30 (trinta) anos. Há previsão da suspensão da execução da pena (***sursis***).

As ações penais são públicas (incondicionadas) ou semi-públicas (condicionadas a representação).

³⁰ Artigo 33º da CRDTL.

³¹ Artigo 124º da CRDTL.

³² Por ocasião da viagem de pesquisa (em Timor-Leste), o Código Penal vigente era o Indonésio, por força de Resolução da UNTAET, que prorrogou a vigência daquele diploma penal, a fim de não criar lacuna penal e quebrar abruptamente a ordem social vigente.

³³ Artigos 78 e 79 do Código Penal Timorense.

Destaca-se, na parte especial do **Código Penal**³⁴, a tipificação dos **delitos contra a paz e a humanidade** (arts. 125 a 138), onde estão previstos os crimes de genocídio, contra a humanidade³⁵, de **guerra**³⁶ (conflito armado interno e externo), contra a paz e a liberdade, **terrorismo**³⁷ e incitamento à guerra, discriminação racial e religiosa.

O **Código de Processo Penal**³⁸ (Decreto-Lei do Governo nº 13/2005, de 01 de dezembro), inspirado no modelo português, pretendeu atender as concepções do direito moderno e garantista, objetivando a celeridade processual por meio de tramitação simples, que contemplou, apenas, uma forma de processo comum e outra, de processo sumário – para delitos de pequena e média criminalidade ou em que se verifique a existência de flagrante delito.

Atribuiu-se ao **Ministério Público** a titularidade exclusiva da ação penal, bem como foram previstas as regras para a condução (presidência) das investigações criminais (inquérito), bem como para a promoção da execução das

³⁴ A íntegra do **Código Penal Timorense** pode ser encontrada na página eletrônica do Ministério da Justiça ou no sítio:

<http://www.mj.gov.tl/jornal/?mod=artigo&id=1044> ou

<http://www.unmit.org/legal/RDTL-Law/RDTL-Decree-Laws-P/RDTL-Decree-Laws.htm>

³⁵ **“Artigo 124º – Crimes contra a humanidade:** Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar actos dos quais resultem: a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave; b) Extermínio, entendido como a sujeição de toda ou de parte da população a condições de vida adversas, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, idôneas a provocar a morte de uma ou mais pessoas; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou de outro acto coercivo; e) Prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou princípios do direito internacional; f) Tortura, entendida como o acto que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob controlo do agente; g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) Perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou colectividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional; i) Desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o sequestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo; j) Apartheid, entendido como qualquer acto desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime; k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande

decisões judiciais. O **arquivamento**, em sede de **Inquérito Policial**, é promovido pelo Ministério Público e faz-se no próprio Órgão, cabendo desta decisão apenas a Reclamação (procedimento) ao Procurador-Geral.

O **Código de Processo Civil**³⁹ (Decreto-Lei do Governo nº 01/2006, de 21/02/2006) foi elaborado com a preocupação de promover a paz social por meio de procedimentos e processos judiciais simplificados, desburocratizados e céleres. Nesse diploma, estabeleceram-se as formas de atuação do Ministério Público quando na representação de ausentes, incapazes, incertos e do Estado e outras intervenções acessórias, bem como na execução das custas e multas impostas em qualquer processo.

O **Estatuto do Ministério Público** (Lei nº 14/2005, de 03 de setembro) será analisado, oportunamente, em capítulo próprio.

sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física; é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos."

³⁶ **"Artigo 125º – Crimes de guerra contra as pessoas:** 1. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar: a) Homicídio; b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo experiências biológicas; c) Ofensa à integridade física grave ou actos que causem grande sofrimento; d) Tomada de reféns; e) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas ou proceder ao recrutamento ou alistamento de crianças menores de 18 anos em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou para-militares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades; f) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas; g) Deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade; h) Subtracção ou destruição injustificadas de bens patrimoniais de grande valor; i) Condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial; j) Actos que ultrajem a dignidade da pessoa humana, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; k) Homicídio ou ferimentos infligidos a combatente que tenha deposto as armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate; l) Os actos descritos na alínea g) do artigo anterior; m) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde; é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

Artigo 126º – Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos – (...) é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 127º – Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos – 1. Quem, no quadro de conflito armado de carácter internacional ou de conflito armado de carácter não internacional, empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos

2.4. AS FORÇAS DE DEFESA E DE POLÍCIA

O **Ministério da Defesa** (Decreto-Lei nº 16/2006, de 30 de outubro) é o órgão central do Governo, responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional e da cooperação militar.

As **Forças Armadas** de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL), composta exclusivamente de cidadãos nacionais, são responsáveis pela defesa militar da República e sua organização é única para todo o território nacional. Portanto, as atividades de defesa contra as eventuais agressões ou ameaças externas vindas por terra, mar e ar são asseguradas por um corpo armado único.

A formação dos quadros das Forças Armadas originou-se da reunião e organização dos vários segmentos que integravam a guerrilha FALINTIL. Inicialmente, compunha-se de aproximadamente 1.300 (mil e trezentos) militares. Contudo, em 2006, após uma greve que levou a demissão de 600 (seiscentos)

indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

Artigo 128º – Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos – (...) é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 129º – Crimes de guerra contra a propriedade: (...) é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 136º – Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores: 1. O chefe militar ou a pessoa que actue como tal que, tendo conhecimento de que as forças sob o seu comando e controlo efectivos ou sob a sua responsabilidade e controlo efectivos estão a cometer qualquer dos crimes previstos neste título, não adopte todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes, é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efectivamente a ser cometidos. 2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao superior quanto ao controlo dos subordinados sob a sua autoridade e controlo efectivos."

³⁷ **"Artigo 131º – Organizações terroristas:** 1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, o agrupamento de duas ou mais pessoas que, para realizar finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais, actuem concertadamente, visando prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições nacionais ou internacionais, intimidar ou forçar a autoridade pública, as organizações internacionais ou certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, mediante a prática de crimes graves: a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; b) Contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão; c) De produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; d) Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza,

militares de diversos postos e graduações, restando 636 (seiscentos e trinta e seis) integrantes nas Forças Armadas.



Ilustração 5: Quartel-General das Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL). Da esquerda para a direita: Dr. Alexandre (MPM); Major Quintas (F-FDTL); Diplomata Maria Cristina (Embaixada do Brasil em Díli); Coronel Lere (Chefe do Estado-Maior das F-FDTL); Tenente Virgínia (Polícia Militar do Distrito Federal); e Capitão-de-Corveta FN Villela (Marinha do Brasil).

encomendas ou cartas armadilhadas; e) Actos que destruam ou impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, no todo ou em parte, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou instalações internacionais ou instalações destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades vitais da população; f) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas. 2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir, participar ou apoiar, é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos. 3. (...);

Artigo 132º – Terrorismo: 1. Quem praticar, qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a c) e e) do número 1 do artigo anterior, ou qualquer crime com o emprego dos meios referidos nas alíneas d) ou f) do mesmo preceito, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a pena for igual ou superior. 2. (...)."

³⁸ A íntegra do **Código Penal Timorense** pode ser encontrada na página eletrônica do Ministério da Justiça Timorense ou no sítio:

<http://www.unmit.org/legal/RDTL-Law/RDTL-Decree-Laws-P/Decree-Law-2005-13.pdf>

³⁹ A íntegra do **Código Civil** pode ser encontrada na página eletrônica do Ministério da Justiça Timorense ou no sítio: <http://www.mj.gov.tl/jornal/?mod=artigo&id=176>

O alistamento militar (lá denominado de recenseamento) é obrigatório, porém a prestação desse serviço, **voluntária**, desde que preenchidas a integralidade das vagas previamente estabelecidas para aquele ano, sob pena de convocação dos não-voluntários, nos termos da Lei nº 03/2007, de 28 de fevereiro, e do Decreto-Lei nº 17/2009, de 27 de março.

As FALINTIL-FDTL (Decreto-Lei nº 15/2006, de 30 de outubro) integram-se na administração direta do Estado, por meio do Ministério da Defesa.

A **Polícia Nacional de Timor-Leste** (PNTL) encontra-se subordinada ao Ministério do Interior a sua organização é única para todo o território nacional. A PNTL tem como missão defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna dos cidadãos. As funções de Polícia Judiciária são desempenhadas pela Polícia Nacional, entretanto, compete ao Ministério Público Timorense, precipuamente, dirigir a investigação criminal.

Os integrantes da PNTL não são militares, mas a sua estrutura é militarizada. O regime da PNTL está regulado em Lei Orgânica (Decreto-Lei do Governo nº 08/2004, de 06 de maio). Em março de 2009, o Comando-Geral da Polícia Nacional passou a ser exercido pelo ex-Procurador-Geral da República LONGUINHOS MONTEIRO.

O Governo Brasileiro tem enviado observadores militares e, ainda, policiais militares para atuar no significativo contingente da Polícia da ONU (UNPOL) existente em Timor-Leste.

2.5. O Processo de Independência

A ilha TIMOR foi “descoberta” pelos Portugueses entre 1512 e 1520, que lá encontraram extensas coberturas de sândalo, madeira nobre utilizada na perfumaria e fabricação de móveis de luxo.

A baixa lucratividade auferida em Timor fez com que Lisboa nomeasse Governador exclusivo para aquele território somente no século XVII. Mesmo assim,

esse Governador permaneceu dependente dos recursos e facilidades existentes em Goa, outra colônia portuguesa, localizada na Índia. Durante o período da União Ibérica, os holandeses ocuparam a parte ocidental da ilha, atualmente território indonésio de Timor Oeste.

No início do século XX, um australiano descobriu a existência de petróleo na costa Timorense. Após a **I Grande Guerra Mundial**, o Japão ofertou expressiva quantia monetária pela compra do território do Timor Português, o que foi oficialmente rejeitado pelo governo de Salazar em 1932.

Território estratégico, entre a Austrália, Indonésia, Filipinas e permitindo acesso à China, o Timor foi invadido durante a **II Grande Guerra Mundial** pelos **australianos**, que pretendiam organizar defesas avançadas naquele território. Em 1942, os **japoneses** (20 mil militares) ocuparam a ilha e criaram diversas estruturas e campos de aviação, de onde realizaram inúmeros ataques aéreos contra os Territórios do Norte da Austrália e, ainda, impuseram diversas atrocidades aos nativos e militares australianos que lhes resistiram à presença, deixando entre 40.000 a 60.000 mortos.

Apesar dos penosos ensinamentos proporcionados durante a II Grande Guerra Mundial, Portugal manteve Timor em segundo plano, preferindo Macau e Goa, por serem colônias mais lucrativas. Restringindo-se basicamente à produção de café – considerado de excelente qualidade – Timor serviu de desterro dos prisioneiros políticos e dissidentes do salazarismo.

Em 1945, a Indonésia, sob o comando de Sukarno, conseguiu a independência da Holanda, passando a ser uma república em todo o território da antiga colônia, o Timor Oeste inclusive. Não obstante, o governo de Jacarta não manifestou qualquer pretensão sobre aquele território português.

Em outubro de 1966, o general Suharto depôs o presidente Sukarno, através de um golpe de estado. Em plena guerra fria, Suharto começou a "caça aos

comunistas", uma repressão implacável em todo arquipélago que fez mais de 500.000 mortos.

Com a **Revolução dos Cravos**, deflagrada em Portugal (25 de abril de 1974), teve início o **processo de descolonização** portuguesa. Os Timorenses tiveram, então, a opção de se tornarem independentes ou integrarem-se à Indonésia. Ato contínuo, a Austrália, já consolidada como potência regional, manifestou-se a favor da integração de Timor à Indonésia, justificando questões geográficas e históricas.

Em maio de 1974, os primeiros partidos políticos Timorenses foram criados: a **UDT** – União Democrática Timorense, a **ASDT** – Associação Social Democrata Timorense, e a **APODETI** – Associação Popular e Democrática Timorense, única a defender a integração à Indonésia, motivo pelo qual recebeu o apoio do general Suharto.

Em setembro daquele ano, a ASDT passa a denominar-se **FRETILIN**, Frente Revolucionária Timor-Leste Independente. Em junho de 1974, o jovem José Ramos Horta, representando o Timor à beira da independência, conseguiu ser recebido pelo ministro das Relações Exteriores da Indonésia, ADAM MALIK, e obteve – por escrito, inclusive – a promessa que o governo de Jacarta apoiaria a independência do Timor.

Em fevereiro e março de 1975, foram realizados 02 (dois) plebiscitos. Mais de 90% dos Timorenses votaram na FRETILIN ou na UDT, sagrando-se vitoriosa a FRETILIN com 55% dos votos. A APODETI, apesar de apoiada (e financiada) pela Indonésia, obteve algumas centenas de votos.

Todavia, formaram-se boatos de que a vitoriosa FRETILIN promoveria a instalação de um governo Marxista, precipitando Timor numa violenta guerra civil que fez mais de 3.000 mortos. Enquanto isso, tropas indonésias começaram a se infiltrar no território Timorense pela fronteira oeste.

No dia 16 de outubro de 1975, 05 (cinco) jornalistas estrangeiros foram assassinados pelo exército indonésio, na cidade de Balibo, próximo à fronteira, quando tentavam cobrir os movimentos de tropas indonésias no Timor-Leste.

Diante da gravidade da situação, a FRETILIN declarou, em 28 de novembro de 1975, a independência de Timor-Leste (dia que permaneceu como data oficial da independência do País), esperando com isso obter apoio internacional contra a invasão indonésia.

No dia 7 de dezembro, o exército indonésio deflagrou bombardeio à capital Díli e invadiu o país por terra, com o apoio velado de Estados Unidos e Austrália⁴⁰. A Assembleia Geral da ONU condenou a invasão indonésia numa resolução aprovada no dia 12 de dezembro de 1975, sem, contudo, alcançar qualquer resultado concreto.

Quase todo o mundo calou-se diante do genocídio. Entre o apoio ostensivo dos Estados Unidos, a cumplicidade dolosa da Austrália e o silêncio conivente da maioria dos países, as solitárias exceções foram Portugal e suas antigas províncias africanas, sobretudo Moçambique. O Brasil permaneceu durante anos numa posição de conivente e suspeita ambiguidade.

No ano de 1983, numa época em que ninguém falava em Timor no Brasil, o então Deputado Federal FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, membro da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, fez pronunciamentos, usou sua rede de relações e amizades, fez tudo o que pode para levar o Brasil a se engajar na causa da independência daquele pequeno país de fala portuguesa invadido por uma das maiores potências militares do mundo⁴¹.

É fácil perceber por que a ocupação de Timor-Leste foi quase um episódio periférico da Guerra Fria. Uma vez mais, é o determinismo geográfico que oferece a óbvia explicação. Entre as ilhas de Timor e Ataúro encontra-se o Estreito de Wetar,

⁴⁰ LIMA, Fernando. *Timor da guerra do Pacífico à desanexação*. Macau: Instituto Internacional de Macau, 2ª ed., 2002.

⁴¹ FORGANES, Rosely. *Queimado queimado, mas agora nosso! Timor: das cinzas à liberdade*. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002, p.333-4.

fenda abissal com 2,5 km de profundidade média, a única passagem segura para submarinos nucleares entre o Pacífico e o Índico. Naqueles tempos, bem antes da Glasnost e da Perestroika, o mais ostensivo e ameaçador instrumento de poder da União Soviética era sua enorme frota de submarinos⁴².

Entretanto, a Resistência Timorense não esmoreceu. A FRETILIN criou um braço armado, as Forças Armadas para Libertação de Timor-Leste (FALINTIL), que, por meio da guerrilha, chegou a controlar 80% do território Timorense, apesar da superioridade numérica indonésia e dos modernos equipamentos fornecidos pelos Estados Unidos, Inglaterra, França e Austrália. O governo indonésio não hesitou em utilizar toneladas de *napalm* – o mesmo empregado no Vietnã – contra a resistência e incendiar boa parte das florestas do país. Em 24 anos, o FALINTIL resistiu bravamente.

Estima-se que 200 a 300 mil Timorenses tenham morrido, seja pela violência direta, fome programada, deslocamento forçado de populações inteiras ou confinamento em acampamentos. A Cruz Vermelha Internacional, conhecida pela discrição, chegou a descrever a situação do Timor como *"pior que a de Biafra"*.

No dia 31 de dezembro de 1978, o exército indonésio matou NICOLAU LOBATO, o líder da resistência e comandante das FALINTIL, iniciando-se, então, a liderança de um de seus companheiros, JOSÉ ALEXANDRE GUSMÃO, conhecido na guerrilha como *RAY KALA XANANA GUSMÃO*. Em 1987, XANANA transforma a FALINTIL numa frente ampla de resistência e, no ano seguinte, cria o CNRT, o Conselho Nacional da Resistência Timorense, que reúne todos os partidos.

Em 1989, com o fim da **guerra fria**, a Indonésia promove relativa abertura do território Timorense; Timor vivia num isolamento total. Em outubro daquele ano, o Papa JOÃO PAULO II visita a Indonésia e a cidade de DÍLI, ocasião em que as manifestações pró-independência foram duramente reprimidas pelas tropas indonésias.

⁴² BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. *Timor Leste — uma esperança*. In Caderno Opinião. Brasília: Correio Braziliense, 20 de maio de 2002.

No dia 12 de novembro de 1991, no cemitério de Santa Cruz, o exército indonésio efetuou disparos contra a multidão que prestava homenagem a um estudante morto pela repressão. Pelo menos 250 (duzentas e cinquenta) pessoas foram assassinadas no local e outras tantas nas perseguições que se sucederam nos dias e noites seguintes, inclusive nos hospitais. As imagens daquele massacre foram registradas pelo jornalista inglês MAX STHAL⁴³ e divulgadas para todo o mundo, após ser liberto pelos militares indonésios. Tal episódio ficou conhecido como o “**massacre do cemitério de Santa Cruz**”.

Ainda naquele mês (novembro de 1991), **XANANA GUSMÃO é preso** em DÍLI e levado para Jacarta, onde foi julgado e condenado à prisão perpétua, em 23 de maio de 1993, num julgamento considerado uma farsa por observadores estrangeiros. Em outubro de 1996, a causa do Timor ganha reconhecimento internacional com a atribuição do **Premio Nobel** da Paz ao Bispo CARLOS XIMENES BELLO e JOSÉ RAMOS HORTA.

Em julho de 1997, o presidente **NELSON MANDELA visita XANANA na prisão** e propõe uma solução negociada para a causa de TIMOR. No mesmo ano, começa a crise econômica na Ásia, que afeta duramente a Indonésia. O regime SUHARTO começa a ruir, com manifestações cada vez mais violentas nas ruas, que levam à demissão do general, em maio de 1998, e à ascensão de YUSUF HABIBIE.

Portugal e a Indonésia, juntamente com a ONU, negociam a realização de uma consulta popular à população Timorense acerca do destino daquele Território, em observância ao princípio da autodeterminação dos povos.

⁴³ As imagens filmadas por MAX foram escondidas por ele num túmulo daquele cemitério, antes que os militares indonésios o mantivessem preso por quase 12 (doze) horas. Max chegou a ficar embaixo de uma pilha de corpos, esteve na mira dos militares que quase atiraram nele duas vezes. Ele voltou durante a noite ao cemitério para buscar o filme, que conseguiu tirar do país. (FORGANES, Rosely. ***Queimado queimado, mas agora nosso! Timor: das cinzas à liberdade***. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002, p. 204-7)

2.6. A Consolidação da Independência

Após uma longuíssima gestação, a primeira nação independente do século XXI nasceu de um doloroso parto a fórceps.

2.6.1. A atuação da Organização das Nações Unidas (ONU)

Em maio de 1999, estabeleceu-se em Timor missão das Nações Unidas, a **UNAMET** (*United Nations Mission in East Timor*), para preparar e conduzir consulta popular acerca do destino daquele povo. Naquele plebiscito, ocorrido em 30 de agosto daquele ano, 99% (noventa e nove por cento) da população compareceu às urnas e 78% (setenta e oito por cento) escolheu a tão sonhada independência de Timor-Leste.

Tal resultado foi seguido de terrível e sistemática destruição praticada pela Indonésia, antes que os soldados e funcionários dessa potência ocupante, coincidentemente, deixassem o país. Nem as sedes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e das Nações Unidas são preservadas, ensejando que todos os estrangeiros fossem evacuados, deixando Timor entregue à fúria das milícias (e dos militares) indonésias.

Entrementes, também sob os auspícios das Nações Unidas, uma força militar multinacional de paz (**INTERFET**), formada por 2.000 capacetes azuis, foi enviada ao Timor-Leste, em 20 de setembro de 1999, com o objetivo de restaurar a segurança.

De outubro de 1999 a maio de 2002, a **UNTAET** (*United Nations Transitional Administration in East Timor*) teve a missão de governar o país devastado, exercendo toda a **autoridade legislativa** e executiva, incluindo a **administração da justiça** e a manutenção da ordem pública. A autoridade máxima pertencia ao brasileiro SÉRGIO VIEIRA DE MELO, Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, que depois veio a ser assassinado em Bagdá, em atentado terrorista.

Coube a UNTAET organizar as **eleições de 2001 e 2002**. Na primeira (30/08/2001), o povo Timorense elegeu – pela primeira vez na sua história – os 88 (oitenta e oito) representantes da Assembleia Nacional Constituinte, que veio a redigir e promulgar a Constituição do país. Na segunda (14/04/2002), foi eleito o primeiro Presidente da República, o Sr. JOSÉ ALEXANDRE XANANA GUSMÃO (*Kay Rala Xanana Gusmão*).

O dia 20 de maio de 2002 marcou o fim da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste e incorporou definitivamente à história daquele novo país o nome de um grande brasileiro, SÉRGIO VIEIRA DE MELLO, funcionário de carreira da ONU e administrador transitório de Timor-Leste.

Tendo encontrado uma terra literalmente arrasada, SÉRGIO VIEIRA DE MELLO entregou à XANANA GUSMÃO um país organizado e em pleno funcionamento, deixando sua marca pessoal de administrador competente, que soube conduzir com extraordinária habilidade o processo de transição para a democracia.

À missão de paz seguinte, a **UNMISET** (*United Nations Mission of Support in East Timor*), teve o encargo de dar suporte técnico e material à administração pública, durante o período de maio de 2002 a maio de 2005, desenvolvendo um sistema legal e judicial, além de providenciar a segurança e a estabilidade no país.

Sucedeu-se nova missão, a **UNOTIL** (*United Nations Office in East Timor*), com a missão política especial de apoio ao desenvolvimento das instituições estatais consideradas críticas (policiamento urbano e de fronteira, formação em direitos humanos e administração da justiça). Ao término dessa etapa, a presença da ONU foi reduzida e a Força de Manutenção de Paz (*Peace Keeping Force* – PKF) desativada naquele País.

Cabe ressaltar que o **Exército Brasileiro** participou daquela Força multinacional, por meio de contingente de Polícia do Exército, que se revezaram a cada 6 (seis) meses, desde 1999 até o ano de 2005. Coube ao contingente militar

brasileiro promover a segurança pessoal de JOSÉ RAMOS HORTA, desde o ano de 1999, e de XANANA GUSMÃO, que no ano de 2000 solicitou a substituição dos militares australianos pelos brasileiros⁴⁴.

Desde 26 de agosto de 2006, as Nações Unidas tem mantido a **UNMIT** (*United Nations Integrated Mission in East Timor*), cuja finalidade é a consolidação da estabilidade, apoio às eleições de 2007 e assessoramento especializado nas áreas da administração da justiça e das atividades de defesa e segurança interna.

Com os ataques sofridos pelo Presidente da República em 11 de fevereiro de 2008, as Nações Unidas reforçaram a presença de policiais militares e de tropas de defesa naquele território. Houve, ainda, incremento da presença de tropas australianas e neozelandesas, as quais não se subordinam à missão da ONU.

2.6.2. A Missão brasileira de Cooperação na área da Justiça

Em 28 de julho de 2005, em Díli, o Embaixador do Brasil em Timor-Leste assinou 02 (dois) Acordos de Cooperação no setor judicial, prevendo o envio de profissionais brasileiros para atuarem no Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública daquele país, bem como na capacitação de juízes, promotores e defensores públicos Timorenses em exercício ou em formação no Centro de Formação Judiciária (CFJ) do Ministério da Justiça Timorense.

Os acordos aludidos foram subscritos igualmente pelo Ministro da Justiça de Timor-Leste e pelo representante-residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O PNUD, em 2003, destinou recursos da ordem de US\$ 3.120.000,00 (três milhões cento e vinte mil dólares norte-americanos) para o custeio do Programa de Fortalecimento do Sistema de Justiça em Timor-Leste, com duração prevista para 05

⁴⁴ FORGANES, Rosely. ***Queimado queimado, mas agora nosso! Timor: das cinzas à liberdade.*** São Paulo: Labortexto Editorial, 2002, p. 190-1.

(cinco) anos. Em 06 de janeiro de 2009, o PNUD e as Autoridades Timorenses celebraram a prorrogação⁴⁵ e extensão do referido Programa por igual período.

Outros organismos internacionais, como a USAID (*United States Agency for International Development*), já custearam a contratação de advogados e outros juristas brasileiros para atuarem naquele país.

A Missão brasileira de Cooperação na área da Justiça em Timor-Leste, coordenada pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores, foi precedida de missão de prospecção, realizada em março de 2004, e efetivada em 02 de setembro de 2005, com a chegada dos primeiros cooperantes. Cada missão duraria o prazo mínimo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada. Diversos magistrados, membros do Ministério Público (especialmente do estado de São Paulo) e defensores públicos participaram com muito êxito desse Projeto⁴⁶.

Durante a crise político-militar ocorrida durante os meses de abril e maio de 2006, coube ao Promotor de Justiça (MP-SP) ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES requerer, e à Juíza DORA APARECIDA MARTINS DE MORAES (Justiça paulista), decretar a prisão preventiva do Ministro do Interior Timorense JOSÉ LOBATO, a quem era subordinada a Polícia Nacional. Tais juristas brasileiros permaneceram em Timor-Leste durante aquele período, mesmo com a recomendação da ONU (UNOTIL) para a evacuação de todos os internacionais.

⁴⁵ Informação disponível no sítio do PNUD:
<http://www.tl.undp.org/UNDP/undp-justice-system-extendedfor-fiveyears.html>

⁴⁶ Invariável o Programa de Cooperação, pude apurar que prestaram serviços em Timor-Leste os seguintes juristas brasileiros: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME ARAGÃO e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Membros do Ministério Público Federal; MARCELO DOLZANY DA COSTA, Juiz Federal; TELMA ANGÉLICA DE FIGUEIREDO e FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS, Juizes-Auditores da Justiça Militar da União; ELOISA ARRUDA, ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES, FLAVIO LORZA e ROBERTO DE CAMPOS ANDRADE, Promotores de Justiça no estado de São Paulo, MARIO ROMERA, Procurador de Justiça no estado do Rio Grande do Sul; DORA APARECIDA MARTINS DE MORAES (Juíza de Direito no estado de São Paulo); SANDRA SILVESTRE, Juíza de Direito no estado de Rondônia; ORLANDO VIANNA JUNIOR, VANIA RENAULT BECHARA GOMES, RODRIGO ESTEVES REZENDE, AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO, ZENI ALVES ARNDT, Defensores Público da União; OSWALDO DELEUZE RAMUNDO, Defensor Público no estado do Rio de Janeiro; Bacharel JOSÉ LUIZ REALI, servidor do Superior Tribunal Militar, Bacharel GEORGE BARBOSA DA SILVA, servidor do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Nas entrevistas que mantive com diversos magistrados (judicial e Ministério Público) ressaltou a excepcional aceitação, identidade e gratidão que os magistrados Timorenses nutrem pelos juristas brasileiros que estiveram em Timor-Leste **compartilhando**, efetivamente, **seus conhecimentos** e força de trabalho, ao invés de simplesmente executar as tarefas do magistrado Timorense, de modo que estes possam adquirir eficaz e rápida autonomia e independência da mão-de-obra internacional.

A referida Missão brasileira de Cooperação permanece em atividade, tendo sido relatado pelo então Procurador-Geral da República e Secretário de Defesa a necessidade de **profissionais com experiência em direito militar** para atuarem como “*legal advisers*” (consultores jurídicos) e formadores de profissionais nessa área, que se encontra em fase de estudos para implantação.

Em 2007, houve pedido do Presidente da República Timorense e resposta positiva do Governo Brasileiro para que fosse iniciada cooperação brasileira em favor da criação da Justiça Militar em Timor-Leste.

Atualmente, comissão⁴⁷ de juristas brasileiros, presidida pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, encontra-se encarregada da elaboração do Anteprojeto do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, que estabelecerá o funcionamento da Justiça Militar junto aos Tribunais Distritais já existentes.

Na subsequente fase de estudo e viabilização, quando da apresentação dos dois códigos às Autoridades Timorenses, o Governo Brasil terá o natural compromisso de cooperar com as discussões no Parlamento Nacional com vista à redação final dos dois Códigos e elaboração da consequente Lei de Organização Judiciária Militar, promovendo encontros e destacando juristas especializados em Direito Militar para assessorar na escolha e formatação do modelo de tribunais militares que será adotado em Timor-Leste, seja de composição mista (escabinato),

⁴⁷ Além do Presidente, a referida comissão é composta por membros do Ministério Público Militar, Justiça Militar da União, Ministério Público de São Paulo e Ministério das Relações Exteriores.

semelhante ao modelo existente no Brasil há 200 (duzentos) anos, ou integrados exclusivamente por civis ou militares.

3 – O MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE

O **Ministério Público Timorense**, organizado numa **magistratura hierarquizada**, subordinada ao Procurador-Geral da República, representa um dos pilares essenciais em que se assenta a administração da justiça em Timor-Leste. Desempenhando funções típicas de magistrado (do Ministério Público); representação judicial do Estado e fiscal da legalidade, caracteriza-se como **instituição unitária**, com competências para atuar na área cível, administrativa, criminal e constitucional.

3.1. Antecedentes

Coube à Administração Transitória das Nações em Timor-Leste (UNTAET), por meio do Regulamento nº 16/2000, de 06 de junho, a tarefa de instalar, organizar e estruturar a “Procuradoria Pública em Timor-Leste”⁴⁸, órgão constituinte da administração pública de Timor-Leste, que se tornaria o embrião do Ministério Público Timorense.

Inicialmente, os “procuradores públicos”⁴⁹ exerciam as seguintes funções: (a) deflagrar uma ação criminal junto de um tribunal competente à luz das leis vigentes em Timor-Leste, como estipulam os Artigos 2º e 3º d o Regulamento nº. 1999/1 da UNTAET; (b) exercer funções de investigação criminal – sem contudo se limitar a estas – e de direção e supervisão das investigações criminais realizadas pela polícia ou por qualquer outro órgão, em conformidade com o **Regulamento nº. 2000 da UNTAET sobre as Regras Provisórias do Processo Penal**; e (c) quaisquer outras acrescidas por regulamento da UNTAET, nos termos do art. 3º, n. 3.1, Regulamento nº 16/2000, da UNTAET.

⁴⁸ “A Procuradoria Pública será um órgão constituinte da administração pública de Timor Leste e o seu relacionamento com a administração pública será definido pelo presente regulamento.” (art. 1º, n. 1.2, Regulamento UNTAET nº 16/2000)

⁴⁹ “Para efeitos do presente regulamento, ‘procurador público’ significa qualquer funcionário devidamente autorizado pelo presente regulamento ou por qualquer outro regulamento da UNTAET para exercer autoridade de procuradoria, tal como estabelecido pelo presente regulamento.” (art. 3º, n. 3.2, Regulamento UNTAET nº 16/2000)

A “Procuradoria Pública” era composta pelo: a) Gabinete do Procurador-Geral, equiparado ao Tribunal de Recurso, com sede em Díli; b) 02 (dois) departamentos, chefiados respectivamente pelo Procurador Geral Adjunto para “Delitos Graves”⁵⁰ e pelo Procurador-Geral Adjunto para “Delitos Comuns”⁵¹, que estavam subordinados ao Gabinete do Procurador-Geral; e (c) Gabinetes de Procuradores Distritais, equiparados às jurisdições territoriais dos tribunais distritais criados pelo Artigo 7º do Regulamento nº. 2000/11, tal como emendado pelo Artigo 2º do Regulamento nº. 2000/14 e ulteriores regulamentos da UNTAET.

3.2. O Ministério Público Timorense na nova ordem constitucional

Com a aprovação da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, em 22 de março de 2002, pela Assembleia Constituinte eleita pelo povo, o **Poder Judicial** em Timor-Leste transformou-se em órgão (ou organização) de soberania bicéfala, formada pela **magistratura Judicial** (art. 121 da CRDTL) e **magistratura do Ministério Público** (art. 132 da CRDTL), havendo independência entre ambas as magistraturas e os demais Poderes.

O **Ministério Público Timorense**, organizado numa **magistratura hierarquizada**, subordinada ao Procurador-Geral da República, representa um dos pilares essenciais em que se assenta a administração da justiça em Timor-Leste. Não se estabeleceu especialização ou ramificação na composição, estrutura e funcionamento daquele Ministério Público, caracterizando-se, portanto, como **instituição unitária**.

De acordo com a Constituição da República, são **funções institucionais** do Ministério Público: **“representar o Estado”**; **“exercer a ação penal”**; **“assegurar a defesa dos menores, ausentes e incapazes”**; **“defender a legalidade democrática”**; **“promover o cumprimento da lei”** (art. 132, *caput*, CRDTL);

⁵⁰ Delitos Criminais Graves significa o delito penal contra as leis de Timor-Leste, conforme definido pelos Regulamentos nº 11/2000 e nº 15/2000 da UNTAET.

⁵¹ Crimes Comuns significa qualquer transgressão às leis do Timor-Leste, excetuando os delitos criminais graves tal como definidos nos Regulamentos nº 11/2000 e nº 15/2000 da UNTAET.

“solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral” (art. 133, n. 5, art. 150, letra “c”, CRDTL); e requerer **“a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas”** (art. 151 da CRDTL) atribuindo-lhe, portanto, competências na área cível, administrativa, criminal, infância e juventude, social e constitucional.

Para agir, ora em funções típicas de magistrado, ora em representação de interesses sociais e coletivos, ora na função de advogado do Estado ou de defensor da legalidade, ao **Ministério Público** conferiu-se **Estatuto próprio**; os Magistrados do Ministério Público encontram-se regidos pelos **“critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e ordens previstas em lei.”** (art. 132, n. 3, CRDTL)⁵².

O texto constitucional assegurou ao Ministério Público, como **garantias funcionais**, o **prazo de (04) quatro anos** para o **mandato do Procurador-Geral** (art. 133, n. 3) e **relativa inamovibilidade** aos magistrados: *“não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei, por meio de ato privativo do Procurador-Geral da República.”* (art. 133, n. 3)

Todas as demais questões ministeriais (direitos, deveres, garantias e prerrogativas funcionais, forma de ingresso, carreira, instrumentos de atuação etc.) foram disciplinadas no **Estatuto do Ministério Público** (Lei nº 14/2005, de 16 de setembro).

Em março de 2009, havia 13 (treze) magistrados do Ministério Público Timorense em exercício, além dos Internacionais que se encontravam atuando como Procurador da República (Internacional) ou como Representante do Ministério

⁵² Ao comentar o disposto no art. 132, n.3, da Constituição Timorense, o Procurador da República Internacional JOÃO ALVES analisa cada um desses citados critérios: **“(…) objectividade (implica ser imparcial, nortear a sua actuação pela verdade, com por critérios jurídicos-rationais e superação do subjectivismo individual), isenção (significa actuar com honestidade e boa-fé, tratar com igualdade todas as partes envolvidas, sem discriminação de ordem política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou outra, não se deixando influenciar por terceiros nem pelas suas convicções pessoais no exercício da sua actividade profissional) e obediência às directivas e ordens previstas na lei”**. (O Ministério Público em Timor-Leste. Revista do Ministério da Justiça de Timor-Leste, nº 1, dezembro de 2008, DÍLI.)

Público. O então Procurador-Geral da República esclareceu que o quantitativo de **25 (vinte e cinco) membros** é o considerado ideal para atender a demanda atual, embora não haja previsão legal a esse respeito.

3.3. Características e princípios que regem a Magistratura do Ministério Público Timorense

O **Estatuto do Ministério Público** define como **órgãos** do Ministério Público: a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público; Gabinete do Procurador-Geral, Procuradorias da República Distritais (com sedes em Díli, Baucau, Oecussi e Suai); e como **agentes**: o Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República, os Procuradores da República Distritais e os Procuradores da República (de 1^a, 2^a e 3^a classes). Há ainda os **agentes que não são de carreira**: Procuradores da República internacionais (art. 87), Procuradores da República estagiários (art. 7, letra “g”, e art. 55, do Estatuto) e representantes do Ministério Público (art. 7, letra “f”, e art. 55, do Estatuto).

Hierarquia e responsabilidade (art. 30): os magistrados do Ministério Público são **hierarquicamente subordinados** e **responsáveis** individualmente, nos termos da lei. A responsabilidade dos magistrados consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de cumprirem as diretivas, ordens e instruções recebidas.

De fato, o Ministério Público encontra-se organizado de forma piramidal, restando o princípio da **independência funcional** como garantia em relação à magistratura Judicial, porém tal **princípio não é assegurado interna corporis**, embora possa ocorrer na atuação funcional cotidiana, se não houver tal interferência hierárquica.

Comentando o **princípio da hierarquia** no Ministério Público de Portugal, o Procurador de Justiça JOSÉ EDUARDO SABO PAES⁵³, esclarece que trata-se de *“princípio que representa uma espécie de imagem de marca e sinal e identidade do Ministério Público, diferentemente do estatuto do juiz”*; acrescenta que tais *“poderes diretivos têm, no entanto, como limite importante o dever de escusar o cumprimento de ordens ilegais e o direito à objeção de consciência. Esta última, sobretudo, marca um decisivo contraste entre a hierarquia do Ministério Público e a administrativa.”*

Limite aos poderes diretivos: os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução emanada seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma **quando** se destine a **produzir efeitos em processo determinado** (art. 33, n.1). Entretanto, devem recusar o cumprimento das diretivas, ordens e instruções **ilegais**; de igual modo, podem recusá-lo sob o fundamento de grave violação da sua consciência jurídica, hipóteses em que deverá apresentar, por escrito, as razões invocadas (art. 33, n. 2 e n. 3). Cabe ao magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução o poder para avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado (art. 33, n. 4). O princípio do promotor natural, na atual conjuntura daquela magistratura, não é assegurado.

Não podem ser objeto de recusa as decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis de processo ou as diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade, sob pena da configuração de falta disciplinar (art. 33, n. 5).

Estabilidade (Inamovibilidade): os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos na presente lei. Note-se que tal garantia também é relativa.

Os princípios da **unidade** de atuação e da **indivisibilidade** estão contemplados implicitamente na organização funcional daquela Instituição, exceto

⁵³ PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 149-50.

na *representação do Estado*, quando essa função que poderá ser exercida por outro profissional designado para aquela atividade (art. 32 do Estatuto).

Instruções do Governo ao Ministério Público (art. 34): Compete ao Governo, por intermédio do Ministro da Justiça: a) transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado; b) autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte; c) solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações acerca do serviço do Ministério Público com relevância para a definição da política judiciária; d) solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público, por seu representante, informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes; e) solicitar ao Procurador-Geral da República a realização de inspeções e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Atuando na *representação do Estado* (art. 132, CRDTL, e art. 1, EMP), a **autonomia** e a **independência funcional** do Ministério Público Timorense sofre, no mínimo, severa diminuição. Note-se que tal atribuição é importada do Estatuto do Ministério Público lusitano⁵⁴, todavia, nesse Ministério Público não se exerce tais atividades em Portugal, restando letra morta tal previsão legal⁵⁵.

3.4. Incompatibilidades, Deveres e Direitos dos Magistrados do MPTL

Incompatibilidades (art. 35, n. 1): É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer **outra função pública** ou **privada de índole profissional**, salvo funções docentes ou de

⁵⁴ PAES, José Eduardo Sabo. *Op. cit.* p. 154-5.

⁵⁵ DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; e LIMA, Teresa Maneca. *O MINISTÉRIO PÚBLICO EM PORTUGAL* (Capítulo 1). In DIAS, João Paulo (coord.); e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (coord.). *O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Estudo comparado dos países latino-americanos*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 57.

investigação científica de natureza jurídica ou funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço e condicionado a autorização.

São consideradas **funções de Ministério Público** as de magistrado vogal a tempo inteiro do Conselho Superior do Ministério Público, de magistrado membro do gabinete do Procurador-Geral da República, de direção ou docência no Centro de Formação Jurídica e de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais (art. 35, n.2).

Exercício da advocacia (art. 43): Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou situação idêntica resultante de união de fato ou de descendente ou ascendente.

Atividades político-partidárias (art. 36): É vedado, ainda, o exercício de atividades político-partidárias de caráter público. Os magistrados do Ministério Público que pretendam ocupar cargos políticos, com exceção aos de Presidente da República e membro do Governo, devem requerer previamente a licença⁵⁶.

Impedimentos (art. 37): Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções – de magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça – pessoas a que estejam ligados por casamento ou união de fato, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até o 2.º grau da linha colateral. Igualmente, os Magistrados do Ministério Público não podem atuar em processos em que tenham de alguma forma intervindo como advogados.

A justificativa para que o grau de parentesco ocorra, apenas, até ao 2º grau, decorre da composição geográfica (ilha montanhosa, com aproximadamente 900 mil habitantes) e cultural (convivência em Sucos [aldeias]) daquele país, o que promoveu marcante proximidade parental entre a população, principalmente de uma mesma região.

⁵⁶ Licença prevista no artigo 55.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

Dever de reserva (art. 38): Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Domicílio necessário (art. 39): Semelhante à exigência contida no ordenamento jurídico brasileiro, os magistrados do Ministério Público Timorense não podem residir fora da sede da área onde se situa o tribunal em que exercem funções, salvo nos casos devidamente fundamentados e previamente autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público e desde que situados na área da circunscrição a que pertence o referido tribunal. A ausência nos fins-de-semana e feriados não pode prejudicar a realização do serviço urgente.

Medidas privativas da liberdade (art. 41): Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, com informação prévia ao Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que um membro designado por este órgão possa estar presente.

Foro especial (art. 42): O inquérito com vista a apurar a responsabilidade criminal de agente do Ministério Público é conduzido por magistrado judicial nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial. No inquérito, acusação e julgamento dos agentes do Ministério Público por infração penal deve intervir juiz ou juízes de categoria superior à daquele.

O inquérito, acusação e julgamento do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República serão feitos por juiz ou juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Remuneração (art. 45): o regime remuneratório dos magistrados do Ministério Público é fixado em diploma legal, tendo em conta a especificidade da função judicial, a categoria e o tempo de serviço prestado pelo magistrado. Embora não haja norma que estabeleça a isonomia remuneratória entre as magistraturas (judicial e Ministério Público), na entrevista que mantive com o Procurador-Geral à época, foi relatado que, no início do ano de 2009, foi reajustada a remuneração dos magistrados, sendo que os Judiciais passaram a perceber \$ 5.00 USD a mais do que os do Ministério Público⁵⁷.

3.5. Ingresso na carreira, curso de formação e promoções

A **carreira** (art. 56, n. 1) da magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias: a) Procurador da República de 3.^a Classe; b) Procurador da República de 2.^a Classe; e c) Procurador da República de 1.^a Classe. A carreira inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.^a classe.

São requisitos de **ingresso na carreira** da magistratura do Ministério Público (art. 54 do EMP): a) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; b) possuir licenciatura em Direito; c) ter frequentado, com aproveitamento, os cursos e estágios de formação previstos na presente lei ou em diploma específico (Decreto-Lei nº 15/2004, de 01 de Setembro de 2004, que trata do Recrutamento e formação para as carreiras profissionais da magistratura e da defensoria pública); d) possuir conhecimentos escritos e falados das duas línguas oficiais de Timor-Leste (*tétum* e português); e) cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de Junho.

⁵⁷ Em 2009, o salário dos magistrados do Ministério Público era de aproximadamente US\$ 4000,00 (quatrocentos dólares norte-americanos).

O Decreto-Lei nº 15/2004, de 01 de setembro, regulamentou o recrutamento e formação para as carreiras profissionais das magistraturas [judicial e do Ministério Público] e da defensoria pública em Timor-Leste.

Desde então, a candidatura ao estágio de formação para as carreiras das magistraturas ou de defensor público tornou-se privativa aos cidadãos Timorenses, sendo-lhes exigido (art. 3, DL nº 14/04), ainda: a) licenciatura em Direito; b) conhecimentos escritos e falados das línguas oficiais Timorenses, o português e o tétum; e c) os demais requisitos de ingresso na função pública.

Por ocasião da preparação ao concurso, cabe ao Conselho Superior da Magistratura, à Procuradoria Geral da República e à Defensoria Pública informarem ao Ministro da Justiça do número previsível de profissionais necessários para a respectiva Instituição, tendo em conta a duração do período de formação.

O Ministério da Justiça manda publicar no Jornal da República o aviso de abertura do concurso. Os candidatos participam do certame sem optar, de imediato, pela carreira profissional que pretende seguir.

O júri do concurso de seleção (art. 7, DL nº 14/04) é constituído por três membros efetivos e três suplentes, nomeados por despacho do Ministro da Justiça mediante proposta do Conselho de Gestão do **Conselho de Formação Judiciária (CFJ)**. As provas de seleção integram uma fase escrita e outra oral.

A **fase escrita** (art. 9, DL nº 14/04) compreende: a) a resolução de questões práticas de direito penal e de direito processual penal e um tema de desenvolvimento escrito em língua oficial diferente da que tenha sido utilizada na resolução das questões práticas; b) a resolução de questões práticas de direito civil e de direito processual civil e um tema de desenvolvimento nas mesmas condições referidas na alínea anterior.

Na **fase oral** (art. 10, DL nº 14/04), com a duração máxima de 60 minutos, o júri formula perguntas, em tétum e português, dentre os seguintes temas: a) Ética e deontologia profissional; b) Direito civil e penal, substantivo e adjetivo; c) Direito

constitucional e organização judiciária; d) Motivações para a carreira profissional pretendida. São admitidos à fase oral os candidatos que obtenham a classificação mínima de 10 valores em cada prova da fase escrita, numa escala de 0 a 20.

Serão **admitidos** à frequência do estágio de formação os candidatos melhor classificados até ao preenchimento das vagas anunciadas na abertura do concurso. Note-se que o candidato aprovado, ainda, terá que concluir as **etapas académica e prática** para ingressar na carreira, consoante influência do modelo lusitano.

A **componente escolar** (académica) do estágio é comum a todos os formandos e tem a duração de um ano, decorrendo nas instalações do CFJ, em Díli ou em local a ser designado pelo Conselho de Gestão. A **fase prática**, com a duração de seis meses, realiza-se separadamente, consoante a carreira profissional a prosseguir pelos estagiários, e decorre nos serviços judiciais que para o efeito vierem a ser aconselhados pelos respectivos organismos profissionais e fixados pelo Conselho de Gestão do CFJ.

Durante a **visita realizada nas instalações do CFJ**, tive a oportunidade de conversar com o Diretor do Centro, Dr. Cáceres (Timorense), a Coordenadora⁵⁸ do CFJ (uma brasileira, a serviço do Governo luso) e, ainda, assistir ao término de uma aula – conceito analítico do delito – ministrada pelo Professor BERNARDO FERNANDES (nacionalidade portuguesa), que já atuou como Procurador da República Internacional.

Ao fim da visita, conversei com os 16 (dezesseis) **alunos do CJF**, os quais se mostraram bastante entusiasmados com o Curso e conscientes das dificuldades a serem superadas para concluí-lo, uma vez que a formação jurídica da maioria destes ocorreu na Indonésia ou em outros países com modelo jurídico diverso do lusitano e Timorense, além da natural dificuldade com o idioma.

⁵⁸ Entrevista com a Dra. ERIKA MONTEIRO – brasileira a serviço do governo de Portugal.



Ilustração 6: Centro de Formação Jurídica – Professor BERNARDO e Dra. ERIKA MONTEIRO, ambos à esquerda e alunos da turma de 2009.

Concluída a formação escolar, os alunos declaram em requerimento dirigido ao Diretor do CFJ a **ordem de preferência para as carreiras profissionais**, que será deferida de acordo com a classificação na formação escolar e disponibilidade de vagas. Sucede-se, então, a **formação prática**, que continuará sendo avaliada pelo coordenador e respectivo formador dessa etapa. Serão eliminados os formandos cuja valoração do desempenho seja inferior a 10 valores, na escala de 0 a 20.

Findo o estágio de formação, os formandos são graduados (classificados em antiguidade) na carreira profissional em que foram inseridos, por ordem decrescente da classificação e, então, nomeados (art. 20, DL nº 15/04) pelos respectivos organismos de que fiquem a depender disciplinarmente para a **fase experimental** de exercício da respectiva função.

A **fase experimental** (análoga ao nosso estágio probatório) tem a duração de 01 (um) ano e os formandos têm direito ao uso dos seguintes títulos profissionais, respectivamente, Juiz de direito estagiário, Procurador da república estagiário; Defensor público estagiário. Durante esta fase, cada estagiário é colocado num Tribunal Distrital, onde exercerá as competências inerentes e concorrerá à distribuição processual com seus pares. Terminada a fase experimental, os estagiários são considerados **aptos**, e efetivados ao primeiro cargo da carreira, ou **inaptos**, sendo estes excluídos (art. 24, DL nº 15/04).

A **posse** do Procurador-Geral da República ocorrerá perante o Presidente da República; enquanto a dos demais magistrados do Ministério Público, perante o Procurador-Geral da República (art. 58, EMP).

A **promoção** à categoria de Procurador da República de 2.^a Classe faz-se de entre Procuradores da República de 3.^a Classe com o mínimo de três anos de serviço e classificação mínima de “*Muito Bom*”. A promoção à categoria de Procurador da República de 1.^a Classe faz-se de entre Procuradores da República de 2.^a Classe com o mínimo de três anos de serviço e classificação mínima de “*Muito Bom*” (art. 56, n. 3 e n. 4, EMP).

O Conselho de Formação Judiciária organiza, cumulativamente, cursos ou ações de **formação especializada** com o fim de ministrar os conhecimentos técnico-práticos adequados ao exercício de funções em tribunais superiores ou em tribunais especializados em razão da matéria ou em áreas especializadas do direito. Igualmente, desenvolve ações de **formação complementar** com o fim de garantir a atualização jurídica dos destinatários e o debate de novas problemáticas da vida judiciária.

O CFJ subordina-se ao **Ministério da Justiça** e potencialmente apresenta-se como uma **parceira** para o **intercâmbio jurídico** com a **Escola do Ministério Público da União (ESMPU)**, o que já foi vislumbrado tanto por aquele Ministério como pela recém-empossada Procuradora-Geral da República.

Outrossim, cabe ressaltar que os conhecimentos e *práxis* jurídicas transmitidas no CFJ observam o modelo lusitano, destacadamente todas as formalidades que lhe são características, principalmente na atividade investigatória e na elaboração das sentenças judiciais.

Ao meu sentir, as características sócio-econômicas e geográficas de Timor-Leste demandam modelos e práticas de prestação jurisdicional mais simples e dinâmicas, permitindo que a justiça (e seus órgãos) se desloque até os **jurisdicionados** e se apresente de forma compreensível e compatível com o arcabouço cultural daqueles cidadãos. Nesse aspecto, os juizados itinerantes e os juizados especiais (civis e criminais) brasileiros poderão constituir-se em importantes ferramentas de cooperação para a democratização e eficiência da justiça em Timor-Leste.

3.6 Da estrutura e atribuições atuais do MPTL

A **Procuradoria-Geral da República**, que é o órgão superior do Ministério Público, compreende o Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público e serviços de apoio técnico e administrativo (art. 8º, n. 1 e n. 2, EMP). O modelo estrutural e funcional adotado em Timor-Leste é inspirado no modelo lusitano, em escala adequada às necessidades daquele País.

Compete à Procuradoria-Geral da República (art. 9, EMP): a) promover a defesa da legalidade democrática; b) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República; c) **coordenar, dirigir e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deva obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções**; d) pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em

que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo; e) propor ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; f) informar o Parlamento Nacional e, por intermédio do Ministro da Justiça, o Governo, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais; g) fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal; h) exercer as demais funções conferidas por lei.

Note-se, nos destaques, que a **autonomia e independência funcional** do magistrado do Ministério Público são mitigadas pelas atribuições da Procuradoria-Geral da República, na pessoa do Procurador-Geral. Ademais, o disposto no art. 25, n.1, do Estatuto, autoriza o Procurador-Geral da República **nomear qualquer magistrado** do Ministério Público **para coadjuvar** ou **substituir o magistrado** a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem. Há ainda a possibilidade de o magistrado superior expedir diretivas e ordens ao magistrado subordinado (art. 30, n. 3) e, no caso de recusa fundamentada deste, avocar o processo ou distribuir a outro membro (art. 33, n. 4).

A nova sede da Procuradoria-Geral da República havia sido inaugurada no dia 05 de março de 2009, deixando para trás as instalações de madeira e em *containers* doados pela UNTAET.



Ilustração 7: Procuradoria-Geral da República – sede inaugurada em 05-03-2009.

O **Procurador-Geral da República** é escolhido (art. 12, n.1, EMP) dentre os magistrados do Ministério Público, juízes de carreira ou juristas de reconhecido mérito, sendo nomeado e exonerado pelo **Presidente da República**, ouvido o **Governo**, que é composto pelo Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado (art. 104, CRDTL).

Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do citado artigo 12, o Procurador-Geral da República pode ser nomeado de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à de Procurador da República ou juízes estagiários ou de entre procuradores não Timorenses, com pelo menos 10 anos de experiência, provenientes de sistema judiciário civilista (art. 83, EMP).

É de 04 (quatro) anos a duração do mandato, que poderá ser renovado, uma só vez, por igual período, ouvido igualmente o Governo (art. 12, n.2, EMP). Note-se, que tal escolha Presidencial não se submete a qualquer controle (sabatina, aprovação ou homologação) por outro órgão, senão à oitiva do Governo.



Ilustração 8: MPTL – Procurador-Geral Dr. LONGUINHOS MONTEIRO e Dr. MARIO ROMERA (MP-RS)

O Procurador-Geral da República possui as seguintes **atribuições**: a) dirigir a Procuradoria-Geral da República; b) representar o Ministério Público nos tribunais; c) requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos; d) **responder perante o Chefe do Estado e prestar informação anual ao Parlamento Nacional**; e) promover a defesa da legalidade democrática; f) **coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deva obedecer a atuação dos respectivos magistrados**; g) convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir as respectivas reuniões; h) **informar o Governo, através do Ministro da Justiça, da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais**; i) dirigir e fiscalizar a atividade dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito; j) inspecionar ou mandar inspecionar os serviços do Ministério Público e

ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados; k) propor ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública; l) **dar parecer, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir ou o Governo o solicitar**; m) superintender nos serviços de inspeção do Ministério Público; n) dar posse aos Procuradores da República Distritais e aos Procuradores da República; o) exercer, sobre os funcionários dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e dos serviços que funcionem na dependência desta, a competência que pertence aos ministros; e p) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Destaca-se, novamente, o poder hierárquico-funcional do Procurador-Geral sobre os demais magistrados (subordinados) e as relações funcionais entre o **Ministério Público** e os demais Poderes (**Executivo** – Chefe do Estado e Ministro da Justiça – e **Parlamento Nacional**).

Enquanto o **Supremo Tribunal de Justiça** não for instalado e entrar em funcionamento, as competências atribuídas a esse tribunal são exercidas pelo **Tribunal de Recurso** (art. 86).

O **Procurador-Geral da República** é coadjuvado pelos Adjuntos do Procurador-Geral da República e substituído, na sua ausência, pelo mais antigo Adjunto do Procurador-Geral da República.

Os **Adjuntos do Procurador-Geral da República** são nomeados, demitidos e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, dentre os Procuradores da República de categoria não inferior a 1.^a classe, juízes de direito de categoria não inferior a 1.^a classe ou juristas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de experiência profissional, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável uma vez (art. 14).

As **atividades** a serem coordenadas, bienalmente, por cada um dos Adjuntos do Procurador-Geral da República são fixadas mediante despacho do Procurador-Geral.

Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do citado artigo 14, os Adjuntos do Procurador-Geral da República podem ser nomeados de entre os magistrados mencionados nesse artigo de categoria e experiência inferior à prevista no mesmo artigo.

O **Conselho Superior do Ministério Público** é composto pelo Procurador-Geral da República, que o preside, 01 (um) vogal designado pelo Presidente da República, 01 (um) vogal eleito pelo Parlamento Nacional, 01 (um) vogal designado pelo Governo, e 01 (um) vogal eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares, havendo 01 (um) membro suplente para cada representante desses segmentos estatais (art. 16, EMP).

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 17, EMP): a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar, aplicar penas disciplinares e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República; b) apreciar o mérito profissional e exercer a ação disciplinar sobre os funcionários; c) aprovar o seu regulamento eleitoral, quanto ao vogal magistrado a eleger, e o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República; d) apresentar ao Governo a proposta de orçamento da Procuradoria-Geral da República; e) deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e gestão de quadros; f) propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a serem observadas na atuação dos magistrados do Ministério Público; g) propor ao Governo, através do Ministro da Justiça e por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; h) decidir as reclamações e recursos

hierárquicos previstos na lei; i) aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias; j) emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça; k) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

O Conselho Superior do Ministério Público **funciona** em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar, quando convocado pelo seu Presidente ou a pedido de dois terços dos seus membros (art. 18, EMP, n. 1 e 2). As reuniões do Conselho Superior têm lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado. É exigido o quórum de dois terços dos seus membros e as decisões são tomadas por maioria dos votos dos presentes (art. 18, n. 4, EMP), cabendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito devolutivo, de suas deliberações (art. 19, EMP).

Comparativamente ao modelo Brasileiro, aquele Conselho Superior exerce as funções de controle interno e externo do Ministério Público Timorense, cumulando as atividades realizadas pelos nossos Conselhos Superiores (de cada ramo do Ministério Público da União e dos Estados) e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Integrada ao Conselho Superior do Ministério Público, funciona a **Inspeção do Ministério Público** (correspondente às nossas Corregedorias), composta por inspetor ou inspetores nomeados por aquele de entre Procuradores da República de 1.^a classe com classificação não inferior a “*Muito Bom*” (art. 20). Registre-se que os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, com “*Muito Bom*”, “*Bom*”, “*Suficiente*” e “*Medíocre*” (art. 52).

Compete à Inspeção do Ministério Público **proceder** as inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República, e,

em caráter complementar, **colher** informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e demais funcionários do Ministério Público (art. 20, EMP).

A aferição do **serviço e mérito** deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado e à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica (art. 33, n. 1). A classificação de “*Medíocre*” implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de três em três anos.

A **atuação** do Ministério Público **em 1º grau** dá-se por meio de 04 (quatro) **Procuradorias da República Distritais**, localizadas nos Distritos de DÍLI, BAUCAU, SUAI e OECUSSI, onde funcionam as sedes dos Tribunais Distritais correspondentes. A Procuradoria da República Distrital é dirigida por um Procurador da República Distrital, que é responsável pela direção, coordenação e fiscalização da atividade do Ministério Público no distrito judicial.

O **Procurador da República Distrital** é nomeado, por períodos de três anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre os Procuradores da República de 1.^a classe, e substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República mais antigo da classe mais elevada.

Compete às Procuradorias da República Distritais: a) promover a defesa da legalidade democrática; b) coordenar, dirigir e fiscalizar a atividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir as ordens e instruções a que deva obedecer a atuação dos magistrados no exercício das suas funções; c) propor ao Procurador-Geral da República a adoção de diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público; d) coordenar e fiscalizar a atividade dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito; e) fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo

as inspeções que se mostrarem necessárias; f) realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade; g) elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; h) realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Procurador-Geral da República no âmbito das suas competências; i) exercer as demais funções conferidas por lei.



Ilustração 9: MPTL – Sede Antiga – Procuradoria-Geral e Procuradoria Distrital de DILI.

As instalações da Procuradoria da República no Distrito de Baucau também eram novas e amplas.

Compete aos demais magistrados do Ministério Público, atuando perante os tribunais distritais: a) representar o Ministério Público; b) exercer as funções do Ministério Público e **manter informado o respectivo Procurador da República Distrital**; c) praticar os demais atos processuais atribuídos em lei; d) definir formas de articulação com os órgãos de polícia e investigação criminal e serviços prisionais e de reinserção social; e) exercer as demais funções conferidas por lei.

Para o desempenho de funções de agente do Ministério Público e de inspetor do Ministério Público, na qualidade de **Procurador da República Internacional**, o Conselho Superior do Ministério Público pode selecionar, por concurso curricular, magistrados do Ministério Público não-timorenses, com pelo menos 05 (cinco) anos de experiência, que sejam provenientes de sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado, para integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste, sempre que se mostrar necessário (art. 87 do Estatuto).

Os **estagiários** do estágio de formação para o acesso à carreira do Ministério Público, que revelem ter a preparação necessária para o efeito, poderão ser nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público para atuar como **Procurador da República estagiário**. (Obs.: O ingresso na carreira e o estágio de formação serão abordados oportunamente).

Em caso de necessidade, o Conselho Superior do Ministério Público pode nomear licenciados em Direito para exercer temporariamente funções de agente do Ministério Público, como **representantes do Ministério Público**, por períodos de 06 (seis) meses, renováveis até ao máximo de 03 (três) anos.

Diversos brasileiros já desempenharam as funções de agentes do Ministério Público Timorense, por meio do acordo de cooperação jurídica firmado entre Brasil e Timor-Leste ou por contratação direta com aquele governo ou em parceria com a ONU.

Por ocasião de minha viagem de pesquisa, recebi as valiosas colaborações e experiências do Dr. MARIO ROMERA, Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul, que lá se encontrava na qualidade de Procurador da República Internacional, e do Bacharel GEORGE BARBOSA DA SILVA, na qualidade de representante do Ministério Público, desde 2008.



Ilustração 10: Reunião, na recém-inaugurada sede da Procuradoria-Geral da República, com os Procuradores da República Timorenses – Dr. ALFONSO LOPES (Timorense), Dra. ZELIA TRINDADE (Timorense), Dr. GEORGE BARBOSA DA SILVA (brasileiro), atuando como representante do Ministério Público, e Dr. MARIO ROMERA (brasileiro), Procurador da República Internacional.

4. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE OS TRIBUNAIS

Na República de Timor-Leste está prevista a instalação das seguintes categorias de tribunais: a) Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais; b) Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e respectivos tribunais de primeira instância; c) **tribunais militares**; e d) facultativamente, os tribunais marítimos e arbitrais, nos termos do art. 123 da CRDTL.

Atualmente, a prestação jurisdicional é realizada por meio de 04 (quatro) Tribunais Distritais, localizados em Díli, Baucau, Suai e Oecussi, e pelo Tribunal de Recurso (criado pela UNTAET), que exerce as competências afetas ao Supremo Tribunal de Justiça. A instalação dos demais tribunais encontra-se em discussão no Governo e no Parlamento Nacional⁵⁹.

A previsão constitucional para a criação dos **tribunais militares** justificou-se pela histórica influência dos modelos de justiça lusitana (1812-1975) e indonésia (1975-1999), que possuíam tribunais castrenses na administração de suas justiças, bem como pela permanência de contingente militar daqueles países no território Timorense e o consequente cometimento de crimes de natureza militar.

Ademais, como já dito, houve decisiva influência⁶⁰ do modelo de justiça brasileira na criação dos tribunais militares em Timor-Leste, como órgãos de soberania pertencente ao Poder Judicial.

⁵⁹ Encontra-se na pauta do Parlamento Nacional a instalação do Tribunal de Contas, em decorrência da necessidade de se promover efetivo controle na prestação de contas do uso dos recursos públicos.

⁶⁰ O Estado Brasileiro fez-se presente no processo de consolidação da independência de Timor-Leste, por meio das Delegações de Observadores do Poder Judiciário para as eleições de 30/08/2001 (Eleição da Assembleia Nacional Constituinte), de 14/04/2002 (1ª Eleição Presidencial) e de 09/04/2007 (2ª Eleição Presidencial), além da exitosa presença de contingente do Exército Brasileiro naquele país, desde o ano de 1999, realizando missão de Manutenção de Paz das Nações Unidas e de Observação Militar da ONU.

Nessas Delegações, destaca-se a presença do Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, Ministro do STM, como interlocutor inaugural e divulgador do modelo brasileiro de administração da Justiça Militar pela União junto ao Diplomata SÉRGIO VIEIRA DE MELO, ao tempo representante especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, o então Primeiro Ministro MARI ALKATIRI e o Presidente XANANA GUSMÃO. Tal assertiva é corroborada com a nomeação do Ministro FLAVIO BIERRENBACH para ser o jurista responsável pela elaboração do Anteprojeto dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar Timorense, atendendo pedido direto formulado pelo atual Presidente JOSÉ RAMOS HORTA ao Governo Brasileiro.

Aos **tribunais militares Timorenses** compete julgar em primeira instância os crimes de natureza militar. A organização, composição, funcionamento e a competência (decorrente) serão **estabelecidos por lei**.

Durante a visita de pesquisa, algumas autoridades do Governo justificaram a necessidade da aprovação (criação) do Código de Justiça Militar (Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Lei de Organização dos tribunais militares) para, a seguir, dar prosseguimento na instalação dos tribunais militares. Enquanto isso, as autoridades militares têm promovido a disciplina (e a justiça), no seio da tropa, por meio do Regulamento Disciplinar Militar (Decreto-Lei nº 17/2006, de 08 de novembro).

Durante a reunião realizada com o Dr. TOMAS PINTO, Secretário de Defesa de Timor-Leste, foi informado de que a disciplina nas FALINTIL-FDTL (Forças de Defesa de Timor-Leste) é sólida, em decorrência do respeito e admiração que os Comandantes e Chefes gozam pela atuação destes durante o período de luta e resistência contra o invasor. Acrescentou que as condutas praticadas pelos militares Timorenses, que são, em tese, consideradas crimes têm sido levadas ao conhecimento da Justiça.

Por ocasião da audiência realizada no Parlamento Nacional, os Deputados integrantes das Comissões “A” e “B” apresentaram a preocupação acerca do modelo de tribunal militar a ser escolhido (implantado), a fim de não torná-lo uma estrutura ociosa e onerosa. Aduziram, ainda, que não faz parte da tradição jurídica (influência de Portugal e Indonésia) do País submeter um militar, acusado da prática de crime militar, para ser processado e julgado por magistrados civis, situação que poderia gerar resistência e rejeição dos Comandantes e Chefes Militares, além de outras questões controversas.

Após os questionamentos dos Parlamentares acerca da estrutura e administração da Justiça Militar da União (e da atuação do Ministério Público Militar (brasileiro), estes mostraram-se simpáticos e interessados em aprofundar o

conhecimento acerca do modelo brasileiro, principalmente, quanto às atribuições e funcionamento dos “Conselhos de Justiça” – juízo colegiado da 1ª instância da Justiça Militar da União, que é composto por 01 (um) Juiz Togado e 04 (quatro) Juizes Militares.

A preocupação das autoridades judiciais com o julgamento de casos envolvendo militares (e outras autoridades) também se revelou com a prática institucional da designação de Procuradores da República Internacionais para conduzir tais investigações e ações criminais.

Em entrevista com alguns Procuradores Internacionais foram apresentadas situações em que notificações exaradas pelo Ministério Público, a fim de que determinados militares integrantes das Forças de Defesas fossem apresentados na Procuradoria para serem ouvidos na qualidade de investigado (ou testemunha), não foram atendidas ou respondidas pelos respectivos Comandantes Militares.

Por ocasião da visita realizada à **prisão militar**⁶¹ de Timor-Leste, localizada no interior do Quartel-General da F-FDTL, em Díli, onde se encontravam cumprindo pena (transitada em julgado) os militares das F-FDTL envolvidos no episódio ocorrido na região de FATU AHI, em 25 de maio de 2006 – quando um grupo de militares das Forças Armadas efetuou disparos contra uma coluna integrada por militares da Polícia Nacional e civis (que haviam se rendido e estavam sendo escoltados e conduzidos por policiais das Nações Unidas para o Quartel-General da ONU, em DÍLI), resultando em lesões e morte nos rendidos e em policiais das Nações Unidas, consoante noticiado na **Comunicação**⁶² **de Imprensa**, de 17/10/2006, da “*Independent Special Commision of Inquiry for Timor Leste*”.

⁶¹ A Criação do Estabelecimento Prisional Militar (e seu funcionamento) foi regulamentada pelo DECRETO DO GOVERNO nº 02 /2008, de 14 de Março.

⁶² Disponível no sítio do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU: <http://www.unhchr.ch/Hurricane/Hurricane.nsf/0e3eb737630f44ea80256601005b87be/bd9cac67a347d7e6c125720a002b01df?OpenDocument>



Ilustração 11: Major QUINTAS e Sargento de Serviço, ambos atuaram como guerrilheiros integrantes da FALINTIL (Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste). Ao fundo, Prisão Militar no Quartel-General das F-FDTL, em DÍLI.

Segundo relatado pelo Dr. BERNARDO FERNANDES, Procurador da República Internacional que atuou nesse caso, houve a aplicação o **Código Penal (comum) Indonésio**, pois era a única lei penal vigente em Timor-Leste, que estava conforme o disposto no Regulamento nº 1 da UNTAET. Por ocasião do julgamento, a defesa tentou invocar a jurisdição dos **tribunais militares**, mas como não foi possível caracterizar-lhe a natureza de crime militar, por ausência de legislação específica, fixou-se a competência dos tribunais ordinários (Tribunal Distrital de DÍLI). Tais fatos foram apurados e julgados em pouco mais de 01 (um) ano (setembro de 2007).

Outro caso envolvendo militares (e a atividade militar) decorreu da demissão de aproximadamente 600 (seiscentos) integrantes das Forças Armadas, em consequência de greve deflagrada no início de 2006.

Inconformados, tais militares “peticionaram” seu retorno à atividade, uma vez que entendiam haver justa causa para a greve e faltar motivação e transparência para as demissões. Não obstante, parcela desses militares reuniu-se sob o comando do Major ALFREDO REINADO e continuaram a desempenhar atividades de Forças Armadas, realizando patrulhamento próximo à fronteira entre outras ações, na alegada esperança de serem reincluídos, o que fez aflorar no país um clima de tensão civil e violência.



Ilustração 12: Tribunal Distrital de BAUCAU - Anexo queimado nas manifestações e enfrentamentos de 2008.

Por tais fatos, o líder desses peticionários e seus seguidores foram denunciados⁶³, com base no Código Penal Indonésio, pela prática de **rebelião** e **atentado contra a segurança nacional**.

O modelo de administração da Justiça Militar Brasileira inspirou o constituinte de Timor-Leste a estabelecer os “tribunais militares” como órgão integrante do Poder Judicial; motivo pelo qual o atual Presidente JOSÉ RAMOS

⁶³ Informação verbal prestada pelo então Procurador da República Internacional BERNARDO FERNANDES, que atuou no processo.

HORTA formulou pedido ao nosso Governo para que houvesse cooperação brasileira em favor da criação da Justiça Militar em Timor-Leste.

Atualmente, comissão⁶⁴ de juristas brasileiros, presidida pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, encontra-se encarregada da elaboração do Anteprojeto do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, que estabelecerá o funcionamento da Justiça Militar junto aos Tribunais Distritais já existentes, em Timor-Leste.

Na subsequente fase de estudo e viabilização, quando da apresentação dos dois códigos às Autoridades Timorenses, o Governo Brasil terá o natural compromisso de cooperar com as discussões no Parlamento Nacional com vista à redação final dos dois Códigos e elaboração da consequente Lei de Organização Judiciária Militar, promovendo encontros e destacando juristas especializados em Direito Militar para assessorar na escolha e formatação do **modelo de tribunais militares** que será adotado em Timor-Leste, seja de composição mista (escabinato), semelhante ao modelo existente no Brasil há 200 (duzentos) anos, ou integrados exclusivamente por civis ou militares.

Por fim, durante a implantação e funcionamento da Justiça Militar em Timor-Leste, ao MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (da União) e à ESMPU caberá a oportunidade de somar efetivos esforços na construção e consolidação das novas atribuições castrenses impostas ao Ministério Público daquele País Lusófono, promovendo intercâmbios e fóruns de discussão.

⁶⁴ Além do Ministro que a preside, a referida comissão é composta por membros do Ministério Público Militar, Justiça Militar da União, Ministério Público de São Paulo e Ministério das Relações Exteriores.

5. CONCLUSÕES

a) A República Democrática de Timor-Leste constitui-se em Estado de Direito Democrático, unitário, parlamentarista, tendo o Presidente da República como Chefe de Estado.

b) O sistema judicial adotado em Timor-Leste é o civilista, rompendo com as influências do passado recente (ONU e Indonésia). Predomina a influência portuguesa nas áreas jurídicas e legislativas.

c) O Poder Judicial constitui-se em órgão (ou organização) de soberania bicéfala, composta pela magistratura Judicial (art. 121 da CRDTL) e magistratura do Ministério Público (art. 132 da CRDTL), *“com competência para administrar a justiça em nome do povo”*.

d) A Justiça Tradicional, autêntica expressão do direito costumeiro local, está fortemente enraizada na cultura Timorense, principalmente nas comunidades que residem nas diversas aldeias e *Sucos*, o que representa 2/3 (dois terços) da população.

e) O Ministério Público Timorense, inspirado no órgão congênere português, apresenta-se como **magistratura independente** (em relação à magistratura judicial e aos demais Poderes), **unitária** (sem qualquer especialização ou ramificação na sua composição e estrutura funcional) e **hierarquizada**.

f) O ingresso nas carreiras jurídicas (magistrado Judicial, magistrado do Ministério Público e Defensor Público) dá-se por meio de concurso público único realizado pelo Centro de Formação Jurídica – órgão do Ministério da Justiça responsável pelos cursos de formação e pós-formação desses profissionais. Aquele Centro é o órgão Timorense congênere da Escola Superior do Ministério Público da União.

g) São funções constitucionais do Ministério Público *“representar o Estado”, “exercer a ação penal”, “assegurar a defesa dos menores, ausentes e incapazes”, “defender a legalidade democrática”, “promover o cumprimento da lei”, “solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral”,* requerer *“a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas”,* atribuindo-lhe, portanto, competências na área cível, administrativa, criminal e constitucional.

h) De acordo com o Estatuto do Ministério Público e com o Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público Timorense, precipuamente, dirigir a investigação criminal. No exercício dessa e outras funções, o Ministério Público será coadjuvado por instituições de investigação criminal da Polícia Nacional e por funcionários administrativos.

i) Para agir, ora em funções típicas de magistrado, ora em representação de interesses sociais e coletivos, ora na função de advogado do Estado ou de defensor da legalidade, ao Ministério Público conferiu-se Estatuto próprio; enquanto seus agentes são regidos pelos critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e ordens previstas em lei.

j) A Constituição da República previu, ainda, a instalação de “tribunais militares” como órgãos integrantes do Poder Judicial, cuja competência será processar e julgar, em primeiro grau, os crimes de natureza militar.

k) Após as graves violações dos direitos humanos e crimes contra a humanidade consumados em 1999 (período pós-plebiscito, em que o povo Timorense optou pela independência), e os distúrbios ocorridos em 2006 (conflito entre militares das Forças de Defesa e integrantes da Polícia Nacional) e 2008 (atentado contra a vida do Presidente da República), a instalação dos tribunais militares tem se revelado necessária e premente para aquele Governo e Parlamento Nacional.

l) Desde 2005, a Missão brasileira de Fortalecimento na área da Justiça em Timor-Leste tem cooperado para a consolidação e desenvolvimento do Estado Timorense. Com a posse do novo Presidente da República de Timor-Leste, houve pedido formal daquele Estado e resposta positiva do nosso Governo para que fosse iniciada cooperação brasileira em favor da criação da Justiça Militar em Timor-Leste.

m) Atualmente, comissão formada por juristas brasileiros encontra-se encarregada da elaboração do Anteprojeto do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, que regulará o funcionamento e a formação dos tribunais militares (civil, militar ou misto).

n) Com a sanção da legislação penal e processual penal militar em Timor-Leste, os Magistrados do Ministério Público Timorense atuarão na investigação e nos processos criminais de natureza propriamente militar.

o) Ao Ministério Público Militar (da União) e à ESMPU caberá, juntamente com o Governo Brasileiro e o Superior Tribunal Militar, a oportunidade de somar efetivos esforços na construção e consolidação das instituições essenciais à prestação jurisdicional castrense em Timor-Leste.

REFERÊNCIAS

ALVES, João. **O MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE**. Revista do Ministério da Justiça de Timor-Leste, nº 1, 2008.

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. **Timor Leste – uma esperança**. In Caderno Opinião. Brasília: Correio Braziliense, 20 de maio de 2002.

DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; e LIMA, Teresa Maneca. O **MINISTÉRIO PÚBLICO EM PORTUGAL** (Capítulo 1). In DIAS, João Paulo (coord.); e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (coord.). **O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Estudo comparado dos países latinos-americanos**. Coimbra: Almedina, 2008.

FORGANES, Rosely. **Queimado queimado, mas agora nosso! Timor: das cinzas à liberdade**. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002.

FIGUEIREDO, Tema Angélica. **A participação da ONU para a reestruturação da justiça em Timor-Leste**. Revista Direito Militar, nº 72, p. 9-11, julho/agosto 2008.

LIMA, Fernando. **Timor da guerra do pacífico à desanexação**⁶⁵. Macau: Instituto Internacional de Macau, 2ª ed., 2002.

PAES, José Eduardo Sabo. **O Ministério Público na construção do estado democrático de direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

VERAS, Frederico Magno de Melo; ANDRADE, Roberto de Campos; e REZENDE, Rodrigo Esteves. **VISÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS EM TIMOR**. Baucau: Gráfica Diocesana de Baucau, 2008.

⁶⁵ A presente obra foi-me indicada e cedida pelo Dr. MARCELO WEITZEL RABELO DE SOUZA, Subprocurador-Geral do Ministério Público Militar.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BIERRENBACH, F. F. C. *et al.* ***Relatório da Missão de Prospeção para a Cooperação com Timor-Leste no Setor da Justiça***. Brasília/DF, 19 de março de 2004.

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. ***Relatório de Viagem: Missão Brasileira de Cooperação na Área da Justiça em Timor-Leste***. Brasília/DF, 20 de setembro de 2005.

_____. ***Projeto de Instituição de Justiça Militar em Timor-Leste*** in Relatório da Missão de Observação Eleitoral em Timor-Leste. Brasília/DF, 15 de outubro de 2007.

LONELY PLANET. ***East Timor***. 1st Edition, November 2004.

TIMOR-LESTE. Ministério da Justiça. ***Juristas brasileiros prestam apoio ao sector da justiça***. In Informação à imprensa. Díli, 28 de julho de 2005.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistemas de Bibliotecas. ***Relatórios (Capítulo 5)***. Curitiba: Editora UFPR, Normas para apresentação de documentos científicos. 2ª ed., Curitiba: Editora UFPR, 2007.